

**CONSTITUIÇÃO  
REPÚBLICA  
DEMOCRÁTICA  
DE TIMOR-LESTE**

**NIAN**

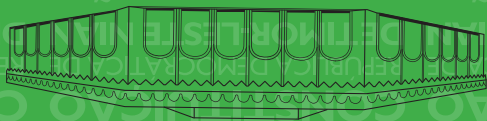
**DE TIMOR-LESTE**

**DEMOCRÁTICA**

**REPÚBLICA**

**CONSTITUIÇÃO**

**TRADUÇÃO BA TETUN**



**Parlamento Nacional**  
República Democrática de Timor-Leste

**DÍLI 2017**

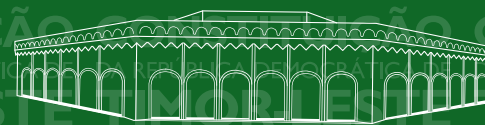
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

**PARLAMENTO NACIONAL DA  
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

**CONSTITUIÇÃO  
DA REPÚBLICA  
DEMOCRÁTICA  
DE TIMOR-LESTE**

**TEXTO EM PORTUGUÊS**

**DÍLI 2017**

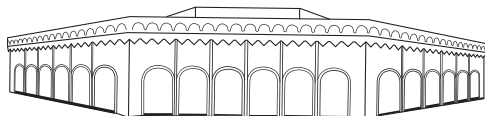


**Parlamento Nacional**  
República Democrática de Timor-Leste

**CONSTITUIÇÃO  
DA REPÚBLICA  
DEMOCRÁTICA DE  
TIMOR-LESTE**



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA REPÚBLICA**  
**DEMOCRÁTICA**  
**DE TIMOR-LESTE**



**PARLAMENTO NACIONAL**  
República Democrática de Timor-Leste

DÍLI 2017



## **Prefácio**

*Há 15 anos atrás, a 20 de Maio de 2002, entrava em vigor a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, emanação do processo libertador e da luta do nosso povo.*

*É esse ato fundador da democracia timorense que aqui comemoramos, com esta nova edição, para celebrar uma das mais avançadas e progressistas constituições que o sudeste asiático conheceu. Nestes anos da sua vigência, a Constituição tem provado ser um suporte fundamental e indispensável na regulação da nossa vida democrática, e um sustentáculo que reforça a legitimidade das aspirações do povo timorense a uma vida melhor, num país mais fraterno e solidário, livre e democrático.*

*Timor-Leste afirma-se como uma democracia em todas as suas dimensões, não em termos de declaração geral mas concreta – política, económica, social e cultural – e que consubstancia um projeto transformador e de modernidade na região do mundo onde nos encontramos. Este projeto, proclamado com a independência e reafirmado com a Constituição, continua a ser o garante de importantes direitos políticos, económicos, sociais e culturais do povo timorense.*

*É na Constituição que consagramos a igualdade de mulheres e de homens, na família e na sociedade, bem como os importantes direitos das crianças, dos jovens e dos cidadãos em geral.*

*É na Constituição que estão consignadas as obrigações do Estado em relação a domínios tão importantes como os da educação e do ensino, da saúde e da segurança social.*

*É na Constituição que proclamamos princípios fundamentais para a organização do Estado, como a independência dos tribunais e a autonomia do Ministério Público.*

*É na Constituição que determinamos a incumbência de o Estado dar prioridade a políticas económicas e de desenvolvimento que assegurem o bem-estar social, a qualidade de vida dos cidadãos, a justiça e a coesão económica e social em todo o território nacional, salvaguardando e promovendo o desenvolvimento da cultura timorense e a preservação da identidade cultural própria e original.*

*Neste momento de celebração, presto homenagem aos Deputados constituintes que, com o seu honroso trabalho, deram forma à nossa*

*Constituição e selaram esse compromisso coletivo com o Timor-Leste independente, democrático e de progresso que nela foi consagrado. O Parlamento Nacional orgulha-se de continuar a dar uma qualificada contribuição para esse compromisso, através dos árduos combates travados em sua defesa e na exigência do respeito pelas suas normas e valores*

*Neste ato de grande simbolismo para os timorenses, urge declarar o nosso reconhecimento à Frente Armada, à Frente Clandestina e à Frente Diplomática que, com o nosso povo, ajudaram a devolver a nossa dignidade e inauguraram a liberdade e o direito a decidirmos o nosso futuro*

*Para que todos, sem exceção, possam ter acesso ao conteúdo da Constituição – que foi elaborada e aprovada em língua portuguesa, uma das línguas de Timor-Leste – torna-se fundamental ter uma tradução fiel e de qualidade para a língua tétum. Para tal, esta tradução foi revista e toma em consideração a ortografia do tétum usada oficialmente pelo Parlamento Nacional, em conformidade com a decisão tomada através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2011, de 7 de setembro.*

*A Constituição constitui um instrumento fundamental para a construção de um Timor-Leste com futuro, livre, democrático e desenvolvido, para todos os cidadãos. A sua atualidade e a estreita identificação com as mais profundas aspirações dos timorenses são a garantia de que os valores nela inscritos inspiram e continuarão a inspirar o projeto de construção de uma sociedade melhor, mais justa e mais fraterna.*

*Viva a Constituição!*

*Viva Timor-Leste!*

*Parlamento Nacional, 20 de maio de 2017*

*O Presidente do Parlamento Nacional*



*Adérito Hugo da Costa*

## **ÍNDICE**

### **Preâmbulo**

## **PARTE I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

### **Artigos**

- 1 A República
- 2 Soberania e constitucionalidade
- 3 Cidadania
- 4 Território
- 5 Descentralização
- 6 Objectivos do Estado
- 7 Sufrágio universal e multipartidarismo
- 8 Relações internacionais
- 9 Recepção do direito internacional
- 10 Solidariedade
- 11 Valorização da resistência
- 12 O Estado e as confissões religiosas
- 13 Línguas oficiais e línguas nacionais
- 14 Símbolos nacionais
- 15 Bandeira Nacional

## **PARTE II DIREITOS, DEVERES, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

### ***TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS***

- 16 Universalidade e igualdade
- 17 Igualdade entre mulheres e homens



- 18 Protecção da criança
- 19 Juventude
- 20 Terceira idade
- 21 Cidadão portador de deficiência
- 22 Timorenses no estrangeiro
- 23 Interpretação dos direitos fundamentais
- 24 Leis restritivas
- 25 Estado de excepção
- 26 Acesso aos tribunais
- 27 Provedor de Direitos Humanos e Justiça
- 28 Direito de resistência e de legítima defesa

## ***TÍTULO II***

### ***DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS***

- 29 Direito à vida
- 30 Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal
- 31 Aplicação da lei criminal
- 32 Limites das penas e das medidas de segurança
- 33 Habeas corpus
- 34 Garantias do processo criminal
- 35 Extradicação e expulsão
- 36 Direito à honra e à privacidade
- 37 Inviolabilidade do domicílio e da correspondência
- 38 Protecção de dados pessoais
- 39 Família, casamento e maternidade
- 40 Liberdade de expressão e informação
- 41 Liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social
- 42 Liberdade de reunião e de manifestação
- 43 Liberdade de associação
- 44 Liberdade de circulação
- 45 Liberdade de consciência, de religião e de culto
- 46 Direito de participação política
- 47 Direito de sufrágio

- 48 Direito de petição
- 49 Defesa da soberania

**TÍTULO III**  
**DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS,**  
**SOCIAIS E CULTURAIS**

- 50 Direito ao trabalho
- 51 Direito à greve e proibição do *lock-out*
- 52 Liberdade sindical
- 53 Direitos dos consumidores
- 54 Direito à propriedade privada
- 55 Obrigações do contribuinte
- 56 Segurança e assistência social
- 57 Saúde
- 58 Habitação
- 59 Educação e cultura
- 60 Propriedade intelectual
- 61 Meio ambiente

**PARTE III**  
**ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO**

**TÍTULO I**  
**PRINCÍPIOS GERAIS**

- 62 Titularidade e exercício do poder político
- 63 Participação política dos cidadãos
- 64 Princípio da renovação
- 65 Eleições
- 66 Referendo
- 67 Órgãos de soberania
- 68 Incompatibilidades
- 69 Princípio da separação dos poderes

- 70 Partidos políticos e direito de oposição
- 71 Organização administrativa
- 72 Poder local
- 73 Publicidade dos actos

## ***TÍTULO II*** ***PRESIDENTE DA REPÚBLICA***

### ***CAPÍTULO I*** ***ESTATUTO, ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO***

- 74 Definição
- 75 Elegibilidade
- 76 Eleição
- 77 Posse e juramento
- 78 Incompatibilidades
- 79 Responsabilidade criminal e obrigações constitucionais
- 80 Ausência
- 81 Renúncia ao mandato
- 82 Morte, renúncia ou incapacidade permanente
- 83 Casos excepcionais
- 84 Substituição e interinidade

### ***CAPÍTULO II*** ***COMPETÊNCIA***

- 85 Competência própria
- 86 Competência quanto a outros órgãos
- 87 Competência nas relações internacionais
- 88 Promulgação e veto
- 89 Actos do Presidente da República interino

**CAPÍTULO III**  
*CONSELHO DE ESTADO*

- 90 Conselho de Estado
- 91 Competência, organização e funcionamento do Conselho de Estado

**TÍTULO III**  
*PARLAMENTO NACIONAL*

**CAPÍTULO I**  
*ESTATUTO E ELEIÇÃO*

- 92 Definição
- 93 Eleição e composição
- 94 Imunidades

**CAPÍTULO II**  
*COMPETÊNCIA*

- 95 Competência do Parlamento Nacional
- 96 Autorização legislativa
- 97 Iniciativa da lei
- 98 Apreciação parlamentar de actos legislativos

**CAPÍTULO III**  
*ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO*

- 99 Legislatura
- 100 Dissolução
- 101 Participação dos membros do Governo

**CAPÍTULO IV**  
*COMISSÃO PERMANENTE*

102 Comissão Permanente

**TÍTULO IV**  
**GOVERNO**

**CAPÍTULO I**  
*DEFINIÇÃO E ESTRUTURA*

103 Definição  
104 Composição  
105 Conselho de Ministros

**CAPÍTULO II**  
*FORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE*

106 Nomeação  
107 Responsabilidade do Governo  
108 Programa do Governo  
109 Apreciação do programa do Governo  
110 Solicitação de voto de confiança  
111 Moções de censura  
112 Demissão do Governo  
113 Responsabilidade criminal dos membros do Governo  
114 Imunidades dos membros do Governo

**CAPÍTULO III**  
*COMPETÊNCIA*

115 Competência do Governo  
116 Competência do Conselho de Ministros  
117 Competência dos membros do Governo

**TÍTULO V**  
**TRIBUNAIS**

**CAPÍTULO I**  
**TRIBUNAIS E MAGISTRATURA JUDICIAL**

- 118 Função jurisdicional
- 119 Independência
- 120 Apreciação da inconstitucionalidade
- 121 Juízes
- 122 Exclusividade
- 123 Categorias de tribunais
- 124 Supremo Tribunal de Justiça
- 125 Funcionamento e composição
- 126 Competência constitucional e eleitoral
- 127 Elegibilidade
- 128 Conselho Superior da Magistratura Judicial
- 129 Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas
- 130 Tribunais militares
- 131 Audiências dos tribunais

**CAPÍTULO II**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

- 132 Funções e estatuto
- 133 Procuradoria-Geral da República
- 134 Conselho Superior do Ministério Público

**CAPÍTULO III**  
**ADVOCACIA**

- 135 Advogados
- 136 Garantias no exercício da advocacia

***TÍTULO VI***  
***ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

137 Princípios gerais da Administração Pública

**PARTE IV**  
**ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA**

***TÍTULO I***  
***PRINCÍPIOS GERAIS***

- 138 Organização económica
- 139 Recursos naturais
- 140 Investimentos
- 141 Terras

***TÍTULO II***  
***SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL***

- 142 Sistema financeiro
- 143 Banco central
- 144 Sistema fiscal
- 145 Orçamento Geral do Estado

**PARTE V**  
**DEFESA E SEGURANÇA NACIONAIS**

- 146 Forças Armadas
- 147 Polícia e forças de segurança
- 148 Conselho Superior de Defesa e Segurança

**PARTE VI**  
**GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO**

***TÍTULO I***  
***GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO***

- 149 Fiscalização preventiva da constitucionalidade
- 150 Fiscalização abstracta da constitucionalidade
- 151 Inconstitucionalidade por omissão
- 152 Fiscalização concreta da constitucionalidade
- 153 Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

***TÍTULO II***  
***REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO***

- 154 Iniciativa e tempo de revisão
- 155 Aprovação e promulgação
- 156 Limites materiais da revisão
- 157 Limites circunstanciais da revisão

**PARTE VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- 158 Tratados, acordos e alianças
- 159 Línguas de trabalho
- 160 Crimes graves
- 161 Apropriação ilegal de bens
- 162 Reconciliação
- 163 Organização judicial transitória
- 164 Competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça
- 165 Direito anterior
- 166 Hino Nacional
- 167 Transformação da Assembleia Constituinte



- 168 II Governo Transitório
- 169 Eleição presidencial de 2002
- 170 Entrada em vigor da Constituição

## **PREÂMBULO**

*A independência de Timor-Leste, proclamada pela Frente Revolucionária do Timor-Leste Independente (FRETILIN) em 28 de Novembro de 1975, vê-se internacionalmente reconhecida a 20 de Maio de 2002, uma vez concretizada a libertação do povo timorense da colonização e da ocupação ilegal da Pátria Maubere por potências estrangeiras.*

*A elaboração e adopção da Constituição da República Democrática de Timor-Leste culmina a secular resistência do povo timorense, intensificada com a invasão de 7 de Dezembro de 1975.*

*A luta travada contra o inimigo, inicialmente sob a liderança da FRETILIN, deu lugar a formas mais abrangentes de participação política, com a criação sucessiva do Conselho Nacional de Resistência Maubere (CNRM), em 1987, e do Conselho Nacional de Resistência Timorense (CNRT), em 1998.*

*A Resistência desdobrou-se em três frentes.*

*A frente armada foi protagonizada pelas gloriosas Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL), cuja gesta histórica cabe exaltar.*

*A acção da frente clandestina, astutamente desencadeada em território hostil, envolveu o sacrifício de milhares de vidas de mulheres e homens, em especial jovens, que lutaram com abnegação em prol da liberdade e independência.*

*A frente diplomática, conjugadamente desenvolvida em todo o Mundo, permitiu abrir caminho para a libertação definitiva.*

*Na sua vertente cultural e humana, a Igreja Católica em Timor-Leste sempre soube assumir com dignidade o sofrimento de todo o Povo, colocando-se ao seu lado na defesa dos seus mais elementares direitos.*

*Esta Constituição representa, finalmente, uma sentida homenagem a todos os mártires da Pátria.*

*Assim, os Deputados da Assembleia Constituinte, legítimos representantes do Povo eleitos a 30 de Agosto de 2001,*

*Alicerçados ainda no acto referendário de 30 de Agosto de 1999, que, concretizado sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, confirmou a vontade autodeterminada de independência;*

*Plenamente conscientes da necessidade de se erigir uma cultura democrática e institucional própria de um Estado de Direito onde o respeito pela Constituição, pelas leis e pelas instituições democraticamente eleitas sejam a sua base inquestionável;*

*Interpretando o profundo sentimento, as aspirações e a fé em Deus do povo de Timor-Leste;*

*Reafirmam solenemente a sua determinação em combater todas as formas de tirania, opressão, dominação e segregação social, cultural ou religiosa, defender a independência nacional, respeitar e garantir os direitos humanos e os direitos fundamentais do cidadão, assegurar o princípio da separação de poderes na organização do Estado e estabelecer as regras essenciais da democracia pluralista, tendo em vista a construção de um país justo e próspero e o desenvolvimento de uma sociedade solidária e fraterna.*

*A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 22 de Março de 2002, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Democrática de Timor-Leste:*

## PARTE I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

### Artigo 1.º (*A República*)

1. A República Democrática de Timor-Leste é um Estado de direito democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana.
2. O dia 28 de Novembro de 1975 é o dia da Proclamação da Independência da República Democrática de Timor-Leste.

### Artigo 2.º (*Soberania e constitucionalidade*)

1. A soberania reside no povo, que a exerce nos termos da Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e às leis.
3. As leis e os demais actos do Estado e do poder local só são válidos se forem conformes com a Constituição.
4. O Estado reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a Constituição e a legislação que trate especialmente do direito costumeiro.

### Artigo 3.º (*Cidadania*)

1. Na República Democrática de Timor-Leste existe cidadania originária e cidadania adquirida.
2. São cidadãos originários de Timor-Leste, desde que tenham nascido em território nacional:
  - a) Os filhos de pai ou mãe nascidos em Timor-Leste;
  - b) Os filhos de pais incógnitos, apátridas ou de nacionalidade desconhecida;

- c) Os filhos de pai ou mãe estrangeiros que, sendo maiores de dezassete anos, declarem, por si, querer ser timorenses.
3. São cidadãos originários de Timor-Leste, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe timorenses.
  4. A aquisição, perda e reaquisição de cidadania, bem como o seu registo e prova, são regulados por lei.

**Artigo 4.º**  
***(Território)***

1. O território da República Democrática de Timor-Leste compreende a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais, que historicamente integram a parte oriental da ilha de Timor, o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco.
2. A lei fixa e define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste na zona contígua e plataforma continental.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território timorense ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

**Artigo 5.º**  
***(Descentralização)***

1. O Estado respeita, na sua organização territorial, o princípio da descentralização da administração pública.
2. A lei define e fixa as características dos diferentes escalões territoriais, bem como as competências administrativas dos respectivos órgãos.
3. Oe-Cusse Ambeno e Ataúro gozam de tratamento administrativo e económico especial.

**Artigo 6.º**  
***(Objectivos do Estado)***

O Estado tem como objectivos fundamentais:

- a) Defender e garantir a soberania do país;
- b) Garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender e garantir a democracia política e a participação popular na resolução dos problemas nacionais;
- d) Garantir o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica;
- e) Promover a edificação de uma sociedade com base na justiça social, criando o bem-estar material e espiritual dos cidadãos;
- f) Proteger o meio ambiente e preservar os recursos naturais;
- g) Afirmar e valorizar a personalidade e o património cultural do povo timorense;
- h) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de relações de amizade e cooperação entre todos os povos e Estados;
- i) Promover o desenvolvimento harmonioso e integrado dos sectores e regiões e a justa repartição do produto nacional;
- j) Criar, promover e garantir a efectiva igualdade de oportunidades entre a mulher e o homem.

**Artigo 7.º**  
***(Sufrágio universal e multipartidarismo)***

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico e através das demais formas previstas na Constituição.
2. O Estado valoriza o contributo dos partidos políticos para a expressão organizada da vontade popular e para a participação democrática do cidadão na governação do país.

**Artigo 8.º**  
***(Relações internacionais)***

1. A República Democrática de Timor-Leste rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do direito dos povos à autodeterminação e independência, da soberania permanente dos povos sobre as suas riquezas e recursos naturais, da protecção dos direitos humanos, do respeito mútuo pela soberania, integridade territorial e igualdade entre Estados e da não ingerência nos assuntos internos dos Estados.
2. A República Democrática de Timor-Leste estabelece relações de amizade e cooperação com todos os outros povos, preconizando a solução pacífica dos conflitos, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva e a criação de uma nova ordem económica internacional, capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
3. A República Democrática de Timor-Leste mantém laços privilegiados com os países de língua oficial portuguesa.
4. A República Democrática de Timor-Leste mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países vizinhos e os da região.

**Artigo 9.º**  
***(Recepção do direito internacional)***

1. A ordem jurídica timorense adopta os princípios de direito internacional geral ou comum.
2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial.
3. São inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense.

**Artigo 10.º**  
***(Solidariedade)***

1. A República Democrática de Timor-Leste é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional.
2. A República Democrática de Timor-Leste concede asilo político, nos termos da lei, aos estrangeiros perseguidos em função da sua luta pela libertação nacional e social, defesa dos direitos humanos, democracia e paz.

**Artigo 11.º**  
***(Valorização da resistência)***

1. A República Democrática de Timor-Leste reconhece e valoriza a resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todos os que lutaram pela independência nacional.
2. O Estado reconhece e valoriza a participação da Igreja Católica no processo de libertação nacional de Timor-Leste.
3. O Estado assegura protecção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei.
4. A lei define os mecanismos para homenagear os heróis nacionais.

**Artigo 12.º**  
***(O Estado e as confissões religiosas)***

1. O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das actividades próprias, com observância da Constituição e da lei.
2. O Estado promove a cooperação com as diferentes confissões religiosas, que contribuem para o bem-estar do povo de Timor-Leste.



### **Artigo 13.º**

#### ***(Línguas oficiais e línguas nacionais)***

1. O tétum e o português são as línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.
2. O tétum e as outras línguas nacionais são valorizadas e desenvolvidas pelo Estado.

### **Artigo 14.º**

#### ***(Símbolos nacionais)***

1. Os símbolos nacionais da República Democrática de Timor-Leste são a bandeira, o emblema e o hino nacional.
2. O emblema e o hino nacional são aprovados por lei.

### **Artigo 15.º**

#### ***(Bandeira Nacional)***

1. A Bandeira Nacional é rectangular e formada por dois triângulos isósceles de bases sobrepostas, sendo um triângulo preto com altura igual a um terço do comprimento que se sobrepõe ao amarelo, cuja altura é igual a metade do comprimento da bandeira. No centro do triângulo de cor preta fica colocada uma estrela branca de cinco pontas, que simboliza a luz que guia. A estrela branca apresenta uma das pontas virada para a extremidade superior esquerda da bandeira. A parte restante da bandeira tem a cor vermelha.
2. As cores representam:
  - Amarelo – os rastos do colonialismo;
  - Preto – o obscurantismo que é preciso vencer;
  - Vermelho – a luta pela libertação nacional;
  - Branco – a paz.

**PARTE II**  
**DIREITOS, DEVERES, LIBERDADES E**  
**GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

***TÍTULO I***  
***PRINCÍPIOS GERAIS***

**Artigo 16.º**  
***(Universalidade e igualdade)***

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.
2. Ninguém pode ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

**Artigo 17.º**  
***(Igualdade entre mulheres e homens)***

A mulher e o homem têm os mesmos direitos e obrigações em todos os domínios da vida familiar, cultural, social, económica e política.

**Artigo 18.º**  
***(Protecção da criança)***

1. A criança tem direito a protecção especial por parte da família, da comunidade e do Estado, particularmente contra todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração.
2. A criança goza de todos os direitos que lhe são universalmente reconhecidos, bem como de todos aqueles que estejam consagrados em convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas pelo Estado.
3. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam dos mesmos direitos e da mesma protecção social.

**Artigo 19.º**  
***(Juventude)***

1. O Estado promove e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, na defesa e no desenvolvimento do país.
2. O Estado promove, na medida das suas possibilidades, a educação, a saúde e a formação profissional dos jovens.

**Artigo 20.º**  
***(Terceira idade)***

1. Todos os cidadãos de terceira idade têm direito a protecção especial por parte do Estado.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal através de uma participação digna e activa na vida da comunidade.

**Artigo 21.º**  
***(Cidadão portador de deficiência)***

1. O cidadão portador de deficiência goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres dos demais cidadãos, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontre impossibilitado em razão da deficiência.
2. O Estado, dentro das suas possibilidades, promove a protecção aos cidadãos portadores de deficiência, nos termos da lei.

**Artigo 22.º**  
***(Timorenses no estrangeiro)***

Os cidadãos timorenses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

### **Artigo 23.º**

#### ***(Interpretação dos direitos fundamentais)***

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

### **Artigo 24.º**

#### ***(Leis restritivas)***

1. A restrição dos direitos, liberdades e garantias só pode fazer-se por lei, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e nos casos expressamente previstos na Constituição.
2. As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias têm, necessariamente, carácter geral e abstracto, não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais e não podem ter efeito retroactivo.

### **Artigo 25.º**

#### ***(Estado de excepção)***

1. A suspensão do exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só pode ter lugar declarado o estado de sítio ou o estado de emergência nos termos previstos na Constituição.
2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados em caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave perturbação ou ameaça de perturbação séria da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.
3. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é fundamentada, com especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso.
4. A suspensão não pode prolongar-se por mais de trinta dias, sem impedimento de eventual renovação fundamentada por

- iguais períodos de tempo, quando absolutamente necessário.
5. A declaração do estado de sítio em caso algum pode afectar os direitos à vida, integridade física, cidadania e não retroactividade da lei penal, o direito à defesa em processo criminal, a liberdade de consciência e de religião, o direito a não ser sujeito a tortura, escravatura ou servidão, o direito a não ser sujeito a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante e a garantia de não discriminação.
  6. As autoridades estão obrigadas a restabelecer a normalidade constitucional no mais curto espaço de tempo.

**Artigo 26.º**  
***(Acesso aos tribunais)***

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

**Artigo 27.º**  
***(Provedor de Direitos Humanos e Justiça)***

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é um órgão independente que tem por função apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos, podendo verificar a conformidade dos actos com a lei, bem como prevenir e iniciar todo o processo para a reparação das injustiças.
2. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, que as apreciará, sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias.
3. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça é eleito pelo Parlamento Nacional, por maioria absoluta dos Deputados, para um mandato de quatro anos.

4. A actividade do Provedor de Direitos Humanos e Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
5. Os órgãos e os agentes da administração têm o dever de colaboração com o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

### **Artigo 28.º**

#### ***(Direito de resistência e de legítima defesa)***

1. Todos os cidadãos têm o direito de não acatar e de resistir às ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.
2. A todos é garantido o direito de legítima defesa, nos termos da lei.

## **TÍTULO II**

### ***DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS***

### **Artigo 29.º**

#### ***(Direito à vida)***

1. A vida humana é inviolável.
2. O Estado reconhece e garante o direito à vida.
3. Na República Democrática de Timor-Leste não há pena de morte.

### **Artigo 30.º**

#### ***(Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal)***

1. Todos têm direito à liberdade, segurança e integridade pessoal.
2. Ninguém pode ser detido ou preso senão nos termos expressamente previstos na lei vigente, devendo sempre a detenção ou a prisão ser submetida à apreciação do juiz competente no prazo legal.
3. Todo o indivíduo privado de liberdade deve ser imediata-

mente informado, de forma clara e precisa, das razões da sua detenção ou prisão, bem como dos seus direitos, e autorizado a contactar advogado, directamente ou por intermédio de pessoa de sua família ou de sua confiança.

4. Ninguém pode ser sujeito a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

### **Artigo 31.º** ***(Aplicação da lei criminal)***

1. Ninguém pode ser submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Ninguém pode ser julgado e condenado por um acto que não esteja qualificado na lei como crime no momento da sua prática, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam expressamente fixados em lei anterior.
3. Não podem aplicar-se penas ou medidas de segurança que no momento da prática do crime não estejam expressamente previstas na lei.
4. Ninguém pode ser julgado e condenado mais do que uma vez pelo mesmo crime.
5. A lei penal não se aplica retroactivamente, a menos que a nova lei beneficie o arguido.
6. Qualquer pessoa injustamente condenada tem direito a justa indemnização, nos termos da lei.

### **Artigo 32.º** ***(Limites das penas e das medidas de segurança)***

1. Na República Democrática de Timor-Leste não há prisão perpétua, nem penas ou medidas de segurança de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade por anomalia psíquica, as medidas de segurança poderão ser sucessivamente prorrogadas por decisão judicial.
3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.

4. Os condenados aos quais sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

**Artigo 33.º**  
**(*Habeas corpus*)**

1. Toda a pessoa ilegalmente privada da liberdade tem direito a recorrer à providência do *habeas corpus*.
2. O *habeas corpus* é interposto, nos termos da lei, pela própria ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos civis.
3. O pedido de *habeas corpus* é decidido pelo juiz no prazo de oito dias em audiência contraditória.

**Artigo 34.º**  
**(*Garantias de processo criminal*)**

1. Todo o arguido se presume inocente até à condenação judicial definitiva.
2. O arguido tem o direito de escolher defensor e a ser assistido por ele em todos os actos do processo, determinando a lei os casos em que a sua presença é obrigatória.
3. É assegurado a qualquer indivíduo o direito inviolável de audiência e defesa em processo criminal.
4. São nulas e de nenhum efeito todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral e intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.

**Artigo 35.º**  
**(*Extradição e expulsão*)**

1. A extradição só pode ter lugar por decisão judicial.
2. É vedada a extradição por motivos políticos.
3. Não é permitida a extradição por crimes a que corresponda



na lei do Estado requisitante pena de morte ou de prisão perpétua, ou sempre que fundadamente se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura ou tratamento desumano, degradante ou cruel.

4. O cidadão timorense não pode ser expulso ou expatriado do território nacional.

### **Artigo 36.º**

#### ***(Direito à honra e à privacidade)***

Todo o indivíduo tem direito à honra, ao bom nome e à reputação, à defesa da sua imagem e à reserva da sua vida privada e familiar.

### **Artigo 37.º**

#### ***(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)***

1. O domicílio, a correspondência e quaisquer meios de comunicação privados são invioláveis, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.
2. A entrada no domicílio de qualquer pessoa contra sua vontade só pode ter lugar por ordem escrita da autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas prescritas na lei.
3. A entrada no domicílio de qualquer pessoa durante a noite, contra a sua vontade, é expressamente proibida, salvo em caso de ameaça grave para a vida ou para a integridade física de alguém que se encontre no interior desse domicílio.

### **Artigo 38.º**

#### ***(Protecção de dados pessoais)***

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados pessoais informatizados ou constantes de registos mecanográficos e manuais que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam.

2. A lei define o conceito de dados pessoais e as condições aplicáveis ao seu tratamento.
3. É expressamente proibido, sem o consentimento do interessado, o tratamento informatizado de dados pessoais relativos à vida privada, às convicções políticas e filosóficas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à origem étnica.

### **Artigo 39.º**

#### ***(Família, casamento e maternidade)***

1. O Estado protege a família como célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa.
2. Todos têm direito a constituir e a viver em família.
3. O casamento assenta no livre consentimento das partes e na plena igualdade de direitos entre os cônjuges, nos termos da lei.
4. A maternidade é dignificada e protegida, assegurando-se a todas as mulheres protecção especial durante a gravidez e após o parto e às mulheres trabalhadoras direito a dispensa de trabalho por período adequado, antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias, nos termos da lei.

### **Artigo 40.º**

#### ***(Liberdade de expressão e informação)***

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão e ao direito de informar e ser informados com isenção.
2. O exercício da liberdade de expressão e de informação não pode ser limitado por qualquer tipo de censura.
3. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito da Constituição e da dignidade da pessoa humana.

**Artigo 41.º**  
***(Liberdade de imprensa e dos meios de  
comunicação social)***

1. É garantida a liberdade de imprensa e dos demais meios de comunicação social.
2. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a liberdade editorial, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.
3. Não é permitido o monopólio dos meios de comunicação social.
4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos públicos de comunicação social perante o poder político e o poder económico.
5. O Estado assegura a existência de um serviço público de rádio e de televisão que deve ser isento, tendo em vista, entre outros objectivos, a protecção e divulgação da cultura e das tradições da República Democrática de Timor-Leste e a garantia da expressão do pluralismo de opinião.
6. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, nos termos da lei.

**Artigo 42.º**  
***(Liberdade de reunião e de manifestação)***

1. A todos é garantida a liberdade de reunião pacífica e sem armas, sem necessidade de autorização prévia.
2. A todos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei.

**Artigo 43.º**  
***(Liberdade de associação)***

1. A todos é garantida a liberdade de associação, desde que não se destine a promover a violência e seja conforme com a lei.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação ou a nela permanecer contra sua vontade.
3. São proibidas as associações armadas, militares ou paramilitares e as organizações que defendam ideias ou apelem a comportamentos de carácter racista ou xenófobo ou que promovam o terrorismo.

**Artigo 44.º**  
***(Liberdade de circulação)***

1. Todo o indivíduo tem o direito de se movimentar e fixar residência em qualquer ponto do território nacional.
2. A todo o cidadão é garantido o direito de livremente emigrar, bem como o direito de regressar ao país.

**Artigo 45.º**  
***(Liberdade de consciência, de religião e de culto)***

1. A toda a pessoa é assegurada a liberdade de consciência, de religião e de culto, encontrando-se as confissões religiosas separadas do Estado.
2. Ninguém pode ser perseguido nem discriminado por causa das suas convicções religiosas.
3. É garantida a objecção de consciência, nos termos da lei.
4. É garantida a liberdade do ensino de qualquer religião no âmbito da respectiva confissão religiosa.

**Artigo 46.º**  
***(Direito de participação política)***

1. Todo o cidadão tem o direito de participar, por si ou através de representantes democraticamente eleitos, na vida política e nos assuntos públicos do país.

2. Todo o cidadão tem o direito de constituir e de participar em partidos políticos.
3. A constituição e a organização dos partidos políticos são reguladas por lei.

**Artigo 47.º**  
***(Direito de sufrágio)***

1. Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

**Artigo 48.º**  
***(Direito de petição)***

Todo o cidadão tem o direito de apresentar petições, queixas e reclamações, individual ou colectivamente, perante os órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

**Artigo 49.º**  
***(Defesa da soberania)***

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de contribuir para a defesa da independência, soberania e integridade territorial do país.
2. O serviço militar é prestado nos termos da lei.

**TÍTULO III**  
***DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS,***  
***SOCIAIS E CULTURAIS***

**Artigo 50.º**  
***(Direito ao trabalho)***

1. Todo o cidadão, independentemente do sexo, tem o direito e o dever de trabalhar e de escolher livremente a profissão.

2. O trabalhador tem direito à segurança e higiene no trabalho, à remuneração, ao descanso e às férias.
3. É proibido o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos, religiosos e ideológicos.
4. É proibido o trabalho compulsivo, sem prejuízo do disposto na legislação sobre a execução de penas.
5. O Estado promove a criação de cooperativas de produção e apoia as empresas familiares como fontes de emprego.

### **Artigo 51.º**

#### ***(Direito à greve e proibição do lock-out)***

1. Os trabalhadores têm direito a recorrer à greve, sendo o seu exercício regulado por lei.
2. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
3. É proibido o *lock-out*.

### **Artigo 52.º**

#### ***(Liberdade sindical)***

1. O trabalhador tem direito a organizar-se em sindicatos e associações profissionais para defesa dos seus direitos e interesses.
2. A liberdade sindical desdobra-se, nomeadamente, na liberdade de constituição, liberdade de inscrição e liberdade de organização e regulamentação interna.
3. Os sindicatos e as associações sindicais são independentes do Estado e do patronato.

### **Artigo 53.º**

#### ***(Direitos dos consumidores)***

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, a uma informação verdadeira e à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.

### **Artigo 54.º**

#### ***(Direito à propriedade privada)***

1. Todo o indivíduo tem direito à propriedade privada, podendo transmiti-la em vida e por morte, nos termos da lei.
2. A propriedade privada não deve ser usada em prejuízo da sua função social.
3. A requisição e a expropriação por utilidade pública só têm lugar mediante justa indemnização, nos termos da lei.
4. Só os cidadãos nacionais têm direito à propriedade privada da terra.

### **Artigo 55.º**

#### ***(Obrigações do contribuinte)***

Todo o cidadão com comprovado rendimento tem o dever de contribuir para as receitas públicas, nos termos da lei.

### **Artigo 56.º**

#### ***(Segurança e assistência social)***

1. Todos os cidadãos têm direito à segurança e à assistência social, nos termos da lei.
2. O Estado promove, na medida das disponibilidades nacionais, a organização de um sistema de segurança social.

3. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo.

**Artigo 57.º**  
**(Saúde)**

1. Todos têm direito à saúde e à assistência médica e sanitária e o dever de as defender e promover.
2. O Estado promove a criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e, na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei.
3. O serviço nacional de saúde deve ser, tanto quanto possível, de gestão descentralizada e participativa.

**Artigo 58.º**  
**(Habitação)**

Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

**Artigo 59.º**  
**(Educação e cultura)**

1. O Estado reconhece e garante ao cidadão o direito à educação e à cultura, competindo-lhe criar um sistema público de ensino básico universal, obrigatório e, na medida das suas possibilidades, gratuito, nos termos da lei.
2. Todos têm direito a igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional.
3. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo.
4. O Estado deve garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística.



5. Todos têm direito à fruição e à criação culturais, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

**Artigo 60.º**  
***(Propriedade intelectual)***

O Estado garante e protege a criação, produção e comercialização da obra literária, científica e artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

**Artigo 61.º**  
***(Meio ambiente)***

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o proteger e melhorar em prol das gerações vindouras.
2. O Estado reconhece a necessidade de preservar e valorizar os recursos naturais.
3. O Estado deve promover acções de defesa do meio ambiente e salvaguardar o desenvolvimento sustentável da economia.

**PARTE III**  
**ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO**

**TÍTULO I**  
***PRINCÍPIOS GERAIS***

**Artigo 62.º**  
***(Titularidade e exercício do poder político)***

O poder político radica no povo e é exercido nos termos da Constituição.

### **Artigo 63.º**

#### ***(Participação política dos cidadãos)***

1. A participação directa e activa de mulheres e homens na vida política constitui condição e instrumento fundamental do sistema democrático.
2. A lei promove a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

### **Artigo 64.º**

#### ***(Princípio da renovação)***

Ninguém pode exercer a título vitalício ou por períodos indeterminados qualquer cargo político.

### **Artigo 65.º**

#### ***(Eleições)***

1. Os órgãos eleitos de soberania e do poder local são escolhidos através de eleições, mediante sufrágio universal, livre, directo, secreto, pessoal e periódico.
2. O recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e universal, sendo actualizado para cada eleição.
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
  - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
  - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
  - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
  - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
4. A conversão dos votos em mandatos obedece ao sistema de representação proporcional.
5. O processo eleitoral é regulado por lei.
6. A supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei.

**Artigo 66.º**  
***(Referendo)***

1. Os cidadãos recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se em referendo sobre questões de relevante interesse nacional.
2. O referendo é convocado pelo Presidente da República, por proposta de um terço e deliberação aprovada por uma maioria de dois terços dos Deputados ou por proposta fundamentada do Governo.
3. Não podem ser sujeitas a referendo as matérias da competência exclusiva do Parlamento Nacional, do Governo e dos Tribunais definidas constitucionalmente.
4. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.
5. O processo de referendo é definido por lei.

**Artigo 67.º**  
***(Órgãos de soberania)***

São órgãos de soberania o Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo e os Tribunais.

**Artigo 68.º**  
***(Incompatibilidades)***

1. A titularidade dos cargos de Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, Procurador-Geral da República e membro do Governo é incompatível entre si.
2. A lei define outras incompatibilidades.

**Artigo 69.º**  
***(Princípio da separação dos poderes)***

Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, observam o princípio da separação

e interdependência dos poderes estabelecidos na Constituição.

**Artigo 70.º**

***(Partidos políticos e direito de oposição)***

1. Os partidos políticos participam nos órgãos do poder político de acordo com a sua representatividade democrática, baseada no sufrágio universal e directo.
2. É reconhecido aos partidos políticos o direito à oposição democrática, assim como o direito a serem informados, regular e directamente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse nacional.

**Artigo 71.º**

***(Organização administrativa)***

1. O governo central deve estar representado a nível dos diversos escalões administrativos do território.
2. Oe-Cusse Ambeno rege-se por uma política administrativa e um regime económico especiais.
3. Ataúro goza de um estatuto económico apropriado.
4. A organização político-administrativa do território da República Democrática de Timor-Leste é definida por lei.

**Artigo 72.º**

***(Poder local)***

1. O poder local é constituído por pessoas colectivas de território dotadas de órgãos representativos, com o objectivo de organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, sem prejuízo da participação do Estado.
2. A organização, a competência, o funcionamento e a composição dos órgãos de poder local são definidos por lei.

**Artigo 73.º**  
***(Publicidade dos actos)***

1. São publicados no jornal oficial os actos normativos produzidos pelos órgãos de soberania.
2. A falta de publicidade dos actos previstos no número anterior ou de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.
3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

**TÍTULO II**  
***PRESIDENTE DA REPÚBLICA***

**CAPÍTULO I**  
***ESTATUTO, ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO***

**Artigo 74.º**  
***(Definição)***

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas.
2. O Presidente da República é o Comandante Supremo das Forças Armadas.

**Artigo 75.º**  
***(Elegibilidade)***

1. Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos timorenses que cumulativamente:
  - a) Tenham cidadania originária;
  - b) Possuam idade mínima de 35 anos;
  - c) Estejam no pleno uso das suas capacidades;
  - d) Tenham sido propostos por um mínimo de cinco mil cidadãos eleitores.

2. O Presidente da República tem um mandato com a duração de cinco anos e cessa as suas funções com a posse do novo Presidente eleito.
3. O mandato do Presidente da República pode ser renovado uma única vez.

**Artigo 76.º**  
**(Eleição)**

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, livre, directo, secreto e pessoal.
2. A eleição do Presidente da República faz-se pelo sistema de maioria dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco.
3. Se nenhum dos candidatos obtiver mais de metade dos votos, proceder-se-á a segunda volta, no trigésimo dia subsequente ao da primeira votação.
4. À segunda volta concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

**Artigo 77.º**  
**(Posse e juramento)**

1. O Presidente da República é investido pelo Presidente do Parlamento Nacional e toma posse, em cerimónia pública, perante os Deputados e os representantes dos outros órgãos de soberania.
2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente da República cessante ou, no caso de eleição por vacatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.
3. No acto de investidura o Presidente da República presta o seguinte juramento:

*“Juro, por Deus, pelo Povo e por minha honra, cumprir com lealdade as funções em que sou investido, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis e dedicar todas as minhas energias e capacidades à*

*defesa e consolidação da independência e da unidade nacionais”.*

**Artigo 78.º**  
***(Incompatibilidades)***

O Presidente da República não pode exercer qualquer outro cargo político ou função pública a nível nacional e, em nenhum caso, assumir funções privadas.

**Artigo 79.º**  
***(Responsabilidade criminal e obrigações constitucionais)***

1. O Presidente da República goza de imunidade no exercício das suas funções.
2. O Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça por crimes praticados no exercício das suas funções e pela violação clara e grave das suas obrigações constitucionais.
3. A iniciativa do processo cabe ao Parlamento Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços de todos os Deputados.
4. O acórdão é proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal de Justiça no prazo máximo de trinta dias.
5. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
6. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções, o Presidente da República responde igualmente perante o Supremo Tribunal de Justiça, verificando-se a destituição do cargo apenas em caso de condenação em pena de prisão efectiva.
7. Nos casos previstos no número anterior, a imunidade é igualmente levantada por iniciativa do Parlamento Nacional em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo.

**Artigo 80.º**  
***(Ausência)***

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem prévio consentimento do Parlamento Nacional ou, não estando este reunido, da sua Comissão Permanente.
2. O não cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo determina a perda do cargo, nos termos do disposto no artigo anterior.
3. As viagens privadas com uma duração inferior a quinze dias não carecem de consentimento do Parlamento Nacional, devendo, de todo o modo, o Presidente da República dar prévio conhecimento da sua realização ao Parlamento Nacional.

**Artigo 81.º**  
***(Renúncia ao mandato)***

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao Parlamento Nacional.
2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pelo Parlamento Nacional, sem prejuízo da sua ulterior publicação em jornal oficial.
3. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

**Artigo 82.º**  
***(Morte, renúncia ou incapacidade permanente)***

1. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções são interinamente assumidas pelo Presidente do Parlamento Nacional, que toma posse perante os Deputados e os representantes dos outros órgãos de soberania e é investido pelo Presidente do Parlamento Nacional em exercício.



2. A incapacidade permanente é declarada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao qual cabe igualmente verificar a morte e a perda do cargo do Presidente da República.
3. A eleição do novo Presidente da República por morte, renúncia ou incapacidade permanente deve ter lugar nos noventa dias subsequentes à sua verificação ou declaração.
4. O Presidente da República é eleito para um novo mandato.
5. Em caso de recusa de tomada de posse, morte ou incapacidade permanente do Presidente eleito, aplicam-se as disposições do presente artigo.

**Artigo 83.º**  
***(Casos excepcionais)***

1. Quando a morte, renúncia ou incapacidade permanente ocorrerem na pendência de situações excepcionais de guerra ou emergência prolongada ou de insuperável dificuldade de ordem técnica ou material, a definir por lei, que impossibilitem a realização da eleição do Presidente da República por sufrágio universal nos termos do artigo 76.º, este será eleito pelo Parlamento Nacional de entre os seus membros, nos 90 dias subsequentes.
2. Nos casos referidos no número anterior o Presidente da República eleito cumprirá o tempo remanescente do mandato interrompido, podendo candidatar-se nas novas eleições.

**Artigo 84.º**  
***(Substituição e interinidade)***

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, assumirá funções o Presidente do Parlamento Nacional ou, no impedimento deste, o seu substituto.
2. O mandato de Deputado do Presidente do Parlamento Nacional ou do seu substituto fica automaticamente suspenso durante o tempo em que exerce, por substituição

- ou interinamente, o cargo de Presidente da República.
3. A função de Deputado do Presidente da República substituto ou interino será temporariamente preenchida, em conformidade com o Regimento do Parlamento Nacional.

## **CAPÍTULO II** **COMPETÊNCIA**

### **Artigo 85.º** **(Competência própria)**

Compete exclusivamente ao Presidente da República:

- a) Promulgar os diplomas legislativos e mandar publicar as reoluções do Parlamento Nacional que aprovem acordos e ratifiquem tratados e convenções internacionais;
- b) Exercer as competências inerentes às funções de comandante Supremo das Forças Armadas;
- c) Exercer o direito de veto relativamente a qualquer diploma legislativo, no prazo de 30 dias a contar da sua recepção;
- d) Nomear e empossar o Primeiro-Ministro indigitado pelo partido ou aliança dos partidos com maioria parlamentar, ouvidos os partidos políticos representados no Parlamento Nacional;
- e) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a apreciação preventiva e a fiscalização abstracta da constitucionalidade das normas, bem como a verificação da inconstitucionalidade por omissão;
- f) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 66.º;
- g) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, mediante autorização do Parlamento Nacional, ouvidos o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança;

- h) Declarar a guerra e fazer a paz, mediante proposta do Governo, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, sob autorização do Parlamento Nacional;
- i) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- j) Conferir, nos termos da lei, títulos honoríficos, e distinções.

### **Artigo 86.º**

#### ***(Competência quanto a outros órgãos)***

Compete ao Presidente da República relativamente aos outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- b) Presidir ao Conselho de Estado;
- c) Marcar, nos termos da lei, o dia das eleições para o Presidente da República e para o Parlamento Nacional;
- d) Requerer a convocação extraordinária do Parlamento Nacional, sempre que imperiosas razões de interesse nacional o justifiquem;
- e) Dirigir mensagens ao Parlamento Nacional e ao país;
- f) Dissolver o Parlamento Nacional, em caso de grave crise institucional que não permita a formação de governo ou a aprovação do Orçamento Geral do Estado por um período superior a sessenta dias, com audição prévia dos partidos políticos que nele tenham assento e ouvido o Conselho de Estado, sob pena de inexistência jurídica do acto de dissolução, tendo em conta o disposto no artigo 100.º;
- g) Demitir o Governo e exonerar o Primeiro-Ministro, quando o seu programa tenha sido rejeitado pela segunda vez consecutiva pelo Parlamento Nacional;
- h) Nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º;
- i) Nomear dois membros para o Conselho Superior de

- Defesa e Segurança;
- j) Nomear o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e empossar o Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
  - k) Nomear o Procurador-Geral da República para um mandato de quatro anos;
  - l) Nomear e exonerar os Adjuntos do Procurador-Geral da República nos termos do n.º 6 do artigo 133.º;
  - m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas, ouvido, nos últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
  - n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado;
  - o) Nomear um membro para o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público.

### **Artigo 87.º**

#### ***(Competência nas relações internacionais)***

Compete ao Presidente da República, no domínio das relações internacionais:

- a) Declarar a guerra, em caso de agressão efectiva ou iminente, e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança e mediante autorização do Parlamento Nacional ou da sua Comissão Permanente;
- b) Nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo;
- c) Receber as cartas credenciais e aceitar a acreditação dos representantes diplomáticos estrangeiros;
- d) Conduzir, em concertação com o Governo, todo o processo negocial para a conclusão de acordos

internacionais na área da defesa e segurança.

**Artigo 88.º**  
***(Promulgação e veto)***

1. No prazo de trinta dias contados da recepção de qualquer diploma do Parlamento Nacional para ser promulgado como lei, o Presidente da República promulga-o ou exerce o direito de veto, solicitando nova apreciação do mesmo em mensagem fundamentada.
2. Se o Parlamento Nacional, no prazo de noventa dias, confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar do dia da sua recepção.
3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos diplomas que versem matérias previstas no artigo 95.º.
4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer diploma do Governo para ser promulgado, o Presidente da República promulga-o ou exerce o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido de veto.

**Artigo 89.º**  
***(Actos do Presidente da República interino)***

O Presidente da República interino não pode praticar os actos previstos nas alíneas f), g), h), i), j), k), l), m), n) e o) do artigo 86.º

## **CAPÍTULO III** **CONSELHO DE ESTADO**

### **Artigo 90.º** ***(Conselho de Estado)***

1. O Conselho de Estado é o órgão de consulta política do Presidente da República, que a ele preside.
2. O Conselho de Estado integra:
  - a) Os ex-Presidentes da República que não tenham sido destituídos;
  - b) O Presidente do Parlamento Nacional;
  - c) O Primeiro-Ministro;
  - d) Cinco cidadãos eleitos pelo Parlamento Nacional de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura, que não sejam membros de órgãos de soberania;
  - e) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República, pelo período correspondente à duração do seu mandato, que não sejam membros de órgãos de soberania.

### **Artigo 91.º** ***(Competência, organização e funcionamento do Conselho de Estado)***

1. Compete ao Conselho de Estado:
  - a) Pronunciar-se sobre a dissolução do Parlamento Nacional;
  - b) Pronunciar-se acerca da demissão do Governo;
  - c) Pronunciar-se sobre a declaração de guerra e a feitura da paz;
  - d) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.
  - e) Elaborar o seu Regimento interno.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.
3. A lei define a organização e o funcionamento do Conselho de Estado.

***TÍTULO III***  
***PARLAMENTO NACIONAL***

***CAPÍTULO I***  
***ESTATUTO E ELEIÇÃO***

***Artigo 92.º***  
***(Definição)***

O Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política.

***Artigo 93.º***  
***(Eleição e composição)***

1. O Parlamento Nacional é eleito por sufrágio universal, livre, directo, igual, secreto e pessoal.
2. O Parlamento Nacional é constituído por um mínimo de cinquenta e dois e um máximo de sessenta e cinco deputados.
3. A lei estabelece as regras relativas aos círculos eleitorais, às condições de elegibilidade, às candidaturas e aos procedimentos eleitorais.
4. Os Deputados do Parlamento Nacional têm um mandato de cinco anos.

***Artigo 94.º***  
***(Imunidades)***

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. A imunidade parlamentar pode ser levantada de acordo com as disposições do Regimento do Parlamento Nacional.

## CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

### Artigo 95.º

#### *(Competência do Parlamento Nacional)*

1. Compete ao Parlamento Nacional legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.
2. Compete exclusivamente ao Parlamento Nacional legislar sobre:
  - a) As fronteiras da República Democrática de Timor-Leste, nos termos do artigo 4.º;
  - b) Os limites das águas territoriais e da zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste à zona contígua e plataforma continental;
  - c) Símbolos nacionais, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;
  - d) Cidadania;
  - e) Direitos, liberdades e garantias;
  - f) Estado e capacidade das pessoas e direito da família e das sucessões;
  - g) A divisão territorial;
  - h) A lei eleitoral e o regime do referendo;
  - i) Os partidos e associações políticas;
  - j) Estatuto dos Deputados;
  - k) Estatuto dos titulares dos órgãos do Estado;
  - l) As bases do sistema de ensino;
  - m) As bases do sistema de segurança social e de saúde;
  - n) A suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
  - o) A política de defesa e segurança;
  - p) A política fiscal;
  - q) Regime orçamental.
3. Compete-lhe também:
  - a) Ratificar a nomeação do Presidente do Supremo



- Tribunal de Justiça e a eleição do Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
- b) Deliberar sobre o relatório de actividades do Governo;
  - c) Eleger um membro para o Conselho Superior de Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público;
  - d) Deliberar sobre o Plano e o Orçamento do Estado e o respectivo relatório de execução;
  - e) Fiscalizar a execução orçamental do Estado;
  - f) Aprovar e denunciar acordos e ratificar tratados e convenções internacionais;
  - g) Conceder amnistias;
  - h) Dar assentimento à deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
  - i) Aprovar revisões à Constituição por maioria de dois terços dos Deputados;
  - j) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e estado de emergência;
  - k) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de interesse nacional.
4. Compete ainda ao Parlamento Nacional:
- a) Eleger o seu Presidente e demais membros da Mesa;
  - b) Eleger cinco membros para o Conselho do Estado;
  - c) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
  - d) Constituir a Comissão Permanente e criar as restantes comissões parlamentares.

**Artigo 96.º**  
***(Autorização legislativa)***

- 1. O Parlamento Nacional pode autorizar o Governo a legislar sobre as seguintes matérias:
  - a) Definição de crimes, penas, medidas de segurança

- e respectivos pressupostos;
- b) Definição do processo civil e criminal;
  - c) Organização judiciária e estatuto dos magistrados;
  - d) Regime geral da função pública, do estatuto dos funcionários e da responsabilidade do Estado;
  - e) Bases gerais da organização da administração pública;
  - f) Sistema monetário;
  - g) Sistema financeiro e bancário;
  - h) Definição das bases de uma política para a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;
  - i) Regime geral de radiodifusão, televisão e demais meios de comunicação de massas;
  - j) Serviço militar ou cívico;
  - k) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
  - l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações.
2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, que pode ser prorrogada.
  3. As leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas mais de uma vez e caducam com a demissão do Governo, com o termo da legislatura ou com a dissolução do Parlamento Nacional.

**Artigo 97.º**  
***(Iniciativa da lei)***

1. A iniciativa da lei pertence:
  - a) Aos Deputados;
  - b) Às Bancadas Parlamentares;
  - c) Ao Governo.

2. Não podem ser apresentados projectos ou propostas de lei ou de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento ou nos Orçamentos Rectificativos.
3. Os projectos e as propostas de lei rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa em que tiverem sido apresentados.
4. Os projectos e propostas de lei que não tiverem sido votados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo de legislatura.
5. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.

### **Artigo 98.º**

#### ***(Apreciação parlamentar de actos legislativos)***

1. Os diplomas legislativos do Governo, salvo os aprovados no exercício da sua competência legislativa exclusiva, podem ser submetidos a apreciação do Parlamento Nacional, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de um quinto dos Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento do Parlamento Nacional.
2. O Parlamento Nacional pode suspender, no todo ou em parte, a vigência do diploma legislativo até à sua apreciação.
3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que o Parlamento Nacional tenha apreciado o diploma.
4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixa de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no jornal oficial e não pode voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.
5. Se, requerida a apreciação, o Parlamento Nacional não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.

## **CAPÍTULO III**

### **ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### **Artigo 99.º** **(Legislatura)**

1. A legislatura compreende cinco sessões legislativas e cada sessão legislativa tem a duração de um ano.
2. O período normal de funcionamento do Parlamento Nacional é definido pelo Regimento.
3. O Parlamento Nacional reúne-se ordinariamente por convocação do seu Presidente.
4. O Parlamento Nacional reúne extraordinariamente sempre que assim for deliberado pela Comissão Permanente, requerido por um terço dos Deputados ou convocado pelo Presidente da República para tratar de assuntos específicos.
5. No caso de dissolução, o Parlamento Nacional eleito inicia nova legislatura, cuja duração é acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

#### **Artigo 100.º** **(Dissolução)**

1. O Parlamento Nacional não pode ser dissolvido nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, sob pena de inexistência jurídica do acto de dissolução.
2. A dissolução do Parlamento Nacional não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados até à primeira reunião do Parlamento após as subseqüentes eleições.

### **Artigo 101.º**

#### ***(Participação dos membros do Governo)***

1. Os Membros do Governo têm o direito de comparecer às reuniões plenárias do Parlamento Nacional e podem usar da palavra, nos termos do Regimento.
2. Haverá sessões de perguntas ao Governo formuladas pelos Deputados, nos termos regimentais.
3. O Parlamento Nacional ou as suas comissões podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.

## **CAPÍTULO IV**

### ***COMISSÃO PERMANENTE***

### **Artigo 102.º**

#### ***(Comissão Permanente)***

1. A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvido o Parlamento Nacional, nos intervalos das sessões e nos restantes casos previstos na Constituição.
2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente do Parlamento Nacional e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados pelos partidos, de acordo com a respectiva representatividade no Parlamento.
3. Compete à Comissão Permanente, nomeadamente:
  - a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
  - b) Coordenar as actividades das comissões do Parlamento Nacional;
  - c) Promover a convocação do Parlamento Nacional sempre que tal se mostre necessário;
  - d) Preparar e organizar as sessões do Parlamento Nacional;
  - e) Dar assentimento à deslocação do Presidente da República nos termos do artigo 80.º;

- f) Dirigir as relações entre o Parlamento Nacional e os parlamentos e instituições análogas de outros países;
- g) Autorizar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência.

## ***TÍTULO IV*** ***GOVERNO***

### ***CAPÍTULO I*** ***DEFINIÇÃO E ESTRUTURA***

#### **Artigo 103.º** ***(Definição)***

O Governo é o órgão de soberania responsável pela condução e execução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública.

#### **Artigo 104.º** ***(Composição)***

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.
2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiro-Ministros e Vice-Ministros.
3. O número, as designações e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado são definidos por diploma legislativo do Governo.

#### **Artigo 105.º** ***(Conselho de Ministros)***

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiro-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
2. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro.
3. Podem ser convocados para participar nas reuniões

do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os Vice-Ministros, se os houver, e os Secretários de Estado.

## **CAPÍTULO II** ***FORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE***

### **Artigo 106.º** ***(Nomeação)***

1. O Primeiro-Ministro é indigitado pelo partido mais votado ou pela aliança de partidos com maioria parlamentar e nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos políticos representados no Parlamento Nacional.
2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

### **Artigo 107.º** ***(Responsabilidade do Governo)***

O Governo responde perante o Presidente da República e o Parlamento Nacional pela condução e execução da política interna e externa, nos termos da Constituição e da lei.

### **Artigo 108.º** ***(Programa do Governo)***

1. Nomeado o Governo, este deve elaborar o seu programa, do qual constarão os objectivos e as tarefas que se propõe realizar, as medidas a adoptar e as principais orientações políticas que pretende seguir nos domínios da actividade governamental.
2. O Primeiro-Ministro submete o programa do Governo, aprovado em Conselho de Ministros, à apreciação do Parlamento Nacional, no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início de funções do Governo.

### **Artigo 109.º**

#### ***(Apreciação do programa do Governo)***

1. O programa do Governo é submetido à apreciação do Parlamento Nacional e, se este não se encontrar em funcionamento, é obrigatoriamente convocado para o efeito.
2. O debate do programa do Governo não pode exceder cinco dias e até ao seu encerramento qualquer grupo parlamentar pode pedir a sua rejeição ou o Governo solicitar um voto de confiança.
3. A rejeição do programa do Governo exige a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

### **Artigo 110.º**

#### ***(Solicitação de voto de confiança)***

O Governo pode solicitar ao Parlamento Nacional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

### **Artigo 111.º**

#### ***(Moções de censura)***

1. O Parlamento Nacional pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto de relevante interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções.
2. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

### **Artigo 112.º**

#### ***(Demissão do Governo)***

1. Implicam a demissão do Governo:
  - a) O início da nova legislatura;
  - b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;



- c) A morte ou impossibilidade física permanente do Primeiro-Ministro;
  - d) A rejeição do programa do Governo pela segunda vez consecutiva;
  - e) A não aprovação de um voto de confiança;
  - f) A aprovação de uma moção de censura por uma maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
2. O Presidente da República só pode demitir o Primeiro-Ministro nos casos previstos no número anterior e quando se mostre necessário para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

### **Artigo 113.º**

#### ***(Responsabilidade criminal dos membros do Governo)***

1. O membro do Governo acusado definitivamente por um crime punível com pena de prisão superior a dois anos é suspenso das suas funções, para efeitos de prosseguimento dos autos.
2. Em caso de acusação definitiva por crime punível com pena de prisão até dois anos, caberá ao Parlamento Nacional decidir se o membro do Governo deve ou não ser suspenso, para os mesmos efeitos.

### **Artigo 114.º**

#### ***(Imunidades dos membros do Governo)***

Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização do Parlamento Nacional, salvo por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e em flagrante delito.

## CAPÍTULO III COMPETÊNCIA

### Artigo 115.º (*Competência do Governo*)

1. Compete ao Governo:
  - a) Definir e executar a política geral do país, obtida a sua aprovação no Parlamento Nacional;
  - b) Garantir o gozo dos direitos e liberdades fundamentais aos cidadãos;
  - c) Assegurar a ordem pública e a disciplina social;
  - d) Preparar o Plano e o Orçamento Geral do Estado e executá-los depois de aprovados pelo Parlamento Nacional;
  - e) Regulamentar a actividade económica e a dos sectores sociais;
  - f) Preparar e negociar tratados e acordos e celebrar, aprovar, aderir e denunciar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;
  - g) Definir e executar a política externa do país;
  - h) Assegurar a representação da República Democrática de Timor-Leste nas relações internacionais;
  - i) Dirigir os sectores sociais e económicos do Estado;
  - j) Dirigir a política laboral e de segurança social;
  - k) Garantir a defesa e consolidação do domínio público e do património do Estado;
  - l) Dirigir e coordenar as actividades dos ministérios e restantes instituições subordinadas ao Conselho de Ministros;
  - m) Promover o desenvolvimento do sector cooperativo e o apoio à produção familiar;
  - n) Apoiar o exercício da iniciativa económica privada;

- o) Praticar os actos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;
  - p) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei.
2. Compete ainda ao Governo relativamente a outros órgãos:
- a) Apresentar propostas de lei e de resolução ao Parlamento Nacional;
  - b) Propor ao Presidente da República a declaração de guerra ou a feitura da paz;
  - c) Propor ao Presidente da República a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
  - d) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
  - e) Propor ao Presidente da República a nomeação de embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários.
3. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento, bem como à da administração directa e indirecta do Estado.

### **Artigo 116.º**

#### ***(Competência do Conselho de Ministros)***

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
- b) Deliberar sobre o pedido de voto de confiança ao Parlamento Nacional;
- c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
- d) Aprovar os diplomas legislativos, bem como os acordos internacionais não submetidos ao Parlamento Nacional;
- e) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- f) Aprovar os planos.

### **Artigo 117.º**

#### ***(Competência dos membros do Governo)***

1. Compete ao Primeiro-Ministro:
  - a) Chefiar o Governo;
  - b) Presidir ao Conselho de Ministros;
  - c) Dirigir e orientar a política geral do Governo e coordenar a acção de todos os Ministros, sem prejuízo da responsabilidade directa de cada um pelos respectivos departamentos governamentais;
  - d) Informar o Presidente da República sobre os assuntos relativos à política interna e externa do Governo;
  - e) Exercer as demais funções atribuídas pela Constituição e pela lei.
2. Compete aos Ministros:
  - a) Executar a política definida para os seus ministérios;
  - b) Assegurar as relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito do respectivo ministério.
3. Os diplomas legislativos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

## ***TÍTULO V*** ***TRIBUNAIS***

### ***CAPÍTULO I*** ***TRIBUNAIS E MAGISTRATURA JUDICIAL***

#### **Artigo 118.º**

#### ***(Função jurisdicional)***

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
3. As decisões dos tribunais são de cumprimento

obrigatório e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades.

**Artigo 119.º**  
***(Independência)***

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

**Artigo 120.º**  
***(Apreciação de inconstitucionalidade)***

Os Tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.

**Artigo 121.º**  
***(Juizes)***

1. A função jurisdicional é exclusiva dos juizes, investidos nos termos da lei.
2. No exercício das suas funções, os juizes são independentes e apenas devem obediência à Constituição, à lei e à sua consciência.
3. Os juizes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos, senão nos termos da lei.
4. Para a garantia da sua independência os juizes não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, salvo nos casos previstos na lei.
5. A lei regula a organização judiciária e o estatuto dos magistrados judiciais.

**Artigo 122.º**  
***(Exclusividade)***

Os juizes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, exceptuada a actividade docente ou de investigação científica de natureza jurídica, nos termos da lei.

**Artigo 123.º**  
***(Categorias de tribunais)***

1. Na República Democrática de Timor-Leste existem as seguintes categorias de tribunais:
  - a) Supremo Tribunal de Justiça e outros tribunais judiciais;
  - b) Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e tribunais administrativos de primeira instância;
  - c) Tribunais militares.
2. São proibidos tribunais de exceção e não haverá tribunais especiais para o julgamento de determinadas categorias de crime.
3. Podem existir tribunais marítimos e arbitrais.
4. A lei determina a constituição, a organização e o funcionamento dos tribunais previstos nos números anteriores.
5. A lei pode institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

**Artigo 124.º**  
***(Supremo Tribunal de Justiça)***

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e o garante da aplicação uniforme da lei, com jurisdição em todo o território nacional.
2. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete também administrar justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional e eleitoral.
3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado para um mandato de quatro anos pelo Presidente da República, de entre os juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

**Artigo 125.º**  
***(Funcionamento e composição)***

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona:
  - a) Em secções, como tribunal de primeira instância, nos casos previstos na lei;
  - b) Em plenário, como tribunal de segunda e única instância, nos casos expressamente previstos por lei.
2. O Supremo Tribunal de Justiça é composto por juizes de carreira, por magistrados do Ministério Público ou por juristas de reconhecido mérito, em número a ser estabelecido por lei, sendo:
  - a) Um eleito pelo Parlamento Nacional;
  - b) E os demais designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

**Artigo 126.º**  
***(Competência constitucional e eleitoral)***

1. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete, no domínio das questões jurídico-constitucionais:
  - a) Apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado;
  - b) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos diplomas legislativos e dos referendos;
  - c) Verificar a inconstitucionalidade por omissão;
  - d) Decidir, em sede de recurso, sobre a desaplicação de normas consideradas inconstitucionais pelos tribunais de instância;
  - e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção, nos termos da Constituição e da lei;
  - f) Exercer todas as outras competências que lhe sejam atribuídas na Constituição ou na lei.

2. No domínio específico das eleições, cabe ao Supremo Tribunal de Justiça:
  - a) Verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
  - b) Julgar em última instância a regularidade e validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da lei respectiva;
  - c) Validar e proclamar os resultados do processo eleitoral.

**Artigo 127.º**  
***(Elegibilidade)***

1. Só podem ser membros do Supremo Tribunal de Justiça juízes de carreira, magistrados do Ministério Público ou juristas de reconhecido mérito que sejam cidadãos nacionais.
2. Além dos requisitos referidos no número anterior, a lei pode definir outros.

**Artigo 128.º**  
***(Conselho Superior da Magistratura Judicial)***

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais, a quem compete a nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:
  - a) Um designado pelo Presidente da República;
  - b) Um eleito pelo Parlamento Nacional;
  - c) Um designado pelo Governo;
  - d) Um eleito pelos magistrados judiciais de entre os seus pares.
3. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.



**Artigo 129.º**  
***(Tribunal Superior Administrativo,  
Fiscal e de Contas)***

1. O Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e de contas, sem prejuízo da competência própria do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas é eleito para um mandato de quatro anos de entre e pelos respectivos juízes.
3. Compete ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, como instância única, a fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas do Estado.
4. Compete ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e aos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância:
  - a) Julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais;
  - b) Julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado e dos seus agentes;
  - c) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

**Artigo 130.º**  
***(Tribunais Militares)***

1. Compete aos tribunais militares julgar em primeira instância os crimes de natureza militar.
2. A competência, a organização, a composição e o funcionamento dos tribunais militares são estabelecidos por lei.

**Artigo 131.º**  
***(Audiências dos tribunais)***

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da moral pública e da segurança nacional ou para garantir o seu normal funcionamento.

**CAPÍTULO II**  
***MINISTÉRIO PÚBLICO***

**Artigo 132.º**  
***(Funções e estatuto)***

1. O Ministério Público representa o Estado, exerce a acção penal, assegura a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática e promove o cumprimento da lei.
2. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.
3. No exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objectividade, isenção e obediência às directivas e ordens previstas na lei.
4. O Ministério Público goza de estatuto próprio, não podendo os seus agentes ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

**Artigo 133.º**  
***(Procuradoria-Geral da República)***

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência

definidas na lei.

2. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído nas suas ausências e impedimentos nos termos da lei.
3. O Procurador-Geral da República é nomeado para um mandato de quatro anos pelo Presidente da República, nos termos fixados na lei.
4. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado e presta informação anual ao Parlamento Nacional.
5. O Procurador-Geral da República deve solicitar ao Supremo Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma que haja sido julgada inconstitucional em três casos concretos.
6. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República são nomeados, demitidos e exonerados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

### **Artigo 134.º**

#### ***(Conselho Superior do Ministério Público)***

1. O Conselho Superior do Ministério Público é parte integrante da Procuradoria-Geral da República.
2. O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República e composto pelos seguintes vogais:
  - a) Um designado pelo Presidente da República;
  - b) Um eleito pelo Parlamento Nacional;
  - c) Um designado pelo Governo;
  - d) Um eleito pelos magistrados do Ministério Público de entre os seus pares.
3. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público.

## **CAPÍTULO III**

### **ADVOCACIA**

#### **Artigo 135.º** **(Advogados)**

1. O exercício da assistência jurídica e judiciária é de interesse social, devendo os advogados e defensores nortear-se por este princípio.
2. Os advogados e defensores têm por função principal contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.
3. O exercício da advocacia é regulado por lei.

#### **Artigo 136.º** **(Garantias no exercício da advocacia)**

1. O Estado deve garantir, nos termos da lei, a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão de advogado, não sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e outras diligências judiciais sem a presença do magistrado judicial competente e, sempre que possível, do advogado em questão.
2. Os advogados têm o direito de comunicar pessoalmente e com garantias de confidencialidade com os seus clientes, especialmente se estes se encontrarem detidos ou presos em estabelecimentos civis ou militares.

## **TÍTULO VI**

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **Artigo 137.º** **(Princípios gerais da Administração Pública)**

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições constitucionais.

2. A Administração Pública é estruturada de modo a evitar a burocratização, aproximar os serviços das populações e assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva.
3. A lei estabelece os direitos e garantias dos administrados, designadamente contra actos que lesem os seus direitos e interesses legítimos.

## **PARTE IV**

### **ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA**

#### ***TÍTULO I***

#### ***PRINCÍPIOS GERAIS***

##### **Artigo 138.º**

##### ***(Organização económica)***

A organização económica de Timor-Leste assenta na conjugação das formas comunitárias com a liberdade de iniciativa e gestão empresarial e na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção.

##### **Artigo 139.º**

##### ***(Recursos naturais)***

1. Os recursos do solo, do subsolo, das águas territoriais, da plataforma continental e da zona económica exclusiva, que são vitais para a economia, são propriedade do Estado e devem ser utilizados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional.
2. As condições de aproveitamento dos recursos naturais referidas no número anterior devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias, nos termos da lei.
3. O aproveitamento dos recursos naturais deve manter o equilíbrio ecológico e evitar a destruição de ecossistemas.

**Artigo 140.º**  
***(Investimentos)***

O Estado deve promover os investimentos nacionais e criar condições para atrair investimentos estrangeiros, tendo em conta os interesses nacionais, nos termos da lei.

**Artigo 141.º**  
***(Terras)***

São regulados por lei a propriedade, o uso e a posse útil das terras, como um dos factores de produção económica.

***TÍTULO II***  
***SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL***

**Artigo 142.º**  
***(Sistema financeiro)***

O sistema financeiro é estruturado por lei de modo a garantir a formação, captação e segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

**Artigo 143.º**  
***(Banco central)***

1. O Estado deve criar um banco central nacional co-responsável pela definição e execução da política monetária e financeira.
2. A lei define as funções e a relação entre o banco central, o Parlamento Nacional e o Governo, salvaguardando a autonomia de gestão da instituição financeira.
3. O banco central tem a competência exclusiva de emissão da moeda nacional.

**Artigo 144.º**  
**(Sistema fiscal)**

1. O Estado deve criar um sistema fiscal que satisfaça as necessidades financeiras e contribua para a justa repartição da riqueza e dos rendimentos nacionais.
2. Os impostos e as taxas são criados por lei, que fixa a sua incidência, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

**Artigo 145.º**  
**(Orçamento Geral do Estado)**

1. O Orçamento Geral do Estado é elaborado pelo Governo e aprovado pelo Parlamento Nacional.
2. A lei do Orçamento deve prever, com base na eficiência e na eficácia, a discriminação das receitas e a discriminação das despesas, bem como evitar a existência de dotações ou fundos secretos.
3. A execução do Orçamento é fiscalizada pelo Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e pelo Parlamento Nacional.

**PARTE V**  
**DEFESA E SEGURANÇA NACIONAIS**

**Artigo 146.º**  
**(Forças Armadas)**

1. As forças armadas de Timor-Leste, FALINTIL-FDTL, compostas exclusivamente de cidadãos nacionais, são responsáveis pela defesa militar da República Democrática de Timor-Leste e a sua organização é única para todo o território nacional.
2. As FALINTIL-FDTL garantem a independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, no respeito pela ordem constitucional.

3. As FALINTIL-FDTL são apartidárias e devem obediência, nos termos da Constituição e das leis, aos órgãos de soberania competentes, sendo-lhes vedada qualquer intervenção política.

#### **Artigo 147.º**

##### ***(Policia e forças de segurança)***

1. A polícia defende a legalidade democrática e garante a segurança interna dos cidadãos, sendo rigorosamente apartidária.
2. A prevenção criminal deve fazer-se com respeito pelos direitos humanos.
3. A lei fixa o regime da polícia e demais forças de segurança.

#### **Artigo 148.º**

##### ***(Conselho Superior de Defesa e Segurança)***

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é o órgão consultivo do Presidente da República para assuntos relativos à defesa e soberania.
2. O Conselho Superior de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República e deve incluir entidades civis e militares, sendo as civis representadas em maior número.
3. A composição, a organização e o funcionamento do Conselho Superior de Defesa e Segurança são definidos por lei.



## PARTE VI GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

### *TÍTULO I* *GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO*

#### **Artigo 149.º**

##### ***(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)***

1. O Presidente da República pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação.
2. A apreciação preventiva da constitucionalidade pode ser requerida no prazo de vinte dias a contar da data de recepção do diploma, devendo o Supremo Tribunal de Justiça pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual pode ser reduzido pelo Presidente da República por motivo de urgência.
3. Em caso de pronúncia pela inconstitucionalidade, o Presidente da República remete cópia do acórdão ao Governo ou ao Parlamento Nacional, solicitando a reformulação do diploma em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça.
4. O veto por inconstitucionalidade do diploma do Parlamento Nacional enviado para promulgação pode ser ultrapassado nos termos do artigo 88.º, com as devidas adaptações.

#### **Artigo 150.º**

##### ***(Fiscalização abstracta da constitucionalidade)***

Podem requerer a declaração de inconstitucionalidade:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente do Parlamento Nacional;
- c) O Procurador-Geral da República, com base na desaplicação pelos tribunais em três casos concretos de norma julgada inconstitucional;

- d) O Primeiro-Ministro;
- e) Um quinto dos Deputados;
- f) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

### **Artigo 151.º**

#### ***(Inconstitucionalidade por omissão)***

O Presidente da República, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Direitos Humanos e Justiça podem requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça a verificação de inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais.

### **Artigo 152.º**

#### ***(Fiscalização concreta da constitucionalidade)***

1. Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões dos tribunais:
  - a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
  - b) Que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.
2. O recurso previsto na alínea b) do número anterior só pode ser interposto pela parte que tenha suscitado a questão da inconstitucionalidade.
3. A lei regula o regime de admissão dos recursos.

### **Artigo 153.º**

#### ***(Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça)***

Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça não são passíveis de recurso e são publicados no jornal oficial, detendo força obrigatória geral, nos processos de fiscalização abstracta e concreta, quando se pronunciem no sentido da inconstitucionalidade.

## **TÍTULO II**

### **REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO**

#### **Artigo 154.º**

##### ***(Iniciativa e tempo de revisão)***

1. A iniciativa da revisão constitucional cabe aos Deputados e às Bancadas Parlamentares.
2. O Parlamento Nacional pode rever a Constituição decorridos seis anos sobre a data da publicação da última lei de revisão.
3. O prazo de seis anos para a primeira revisão constitucional conta-se a partir da data da entrada em vigor da presente Constituição.
4. O Parlamento Nacional, independentemente de qualquer prazo temporal, pode assumir poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.
5. As propostas de revisão devem ser depositadas no Parlamento Nacional cento e vinte dias antes do início do debate.
6. Apresentado um projecto de revisão constitucional, nos termos do número anterior, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

#### **Artigo 155.º**

##### ***(Aprovação e promulgação)***

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.
2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

### **Artigo 156.º**

#### ***(Limites materiais da revisão)***

1. As leis de revisão constitucional têm que respeitar:
  - a) A independência nacional e a unidade do Estado;
  - b) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
  - c) A forma republicana de governo;
  - d) A separação dos poderes;
  - e) A independência dos Tribunais;
  - f) O multipartidarismo e o direito de oposição democrática;
  - g) O sufrágio livre, universal, directo, secreto e periódico dos titulares dos órgãos de soberania, bem como o sistema de representação proporcional;
  - h) O princípio da desconcentração e da descentralização administrativa;
  - i) A Bandeira Nacional;
  - j) A data da proclamação da independência nacional.
2. As matérias constantes das alíneas c) e i) podem ser revistas através de referendo nacional, nos termos da lei.

### **Artigo 157.º**

#### ***(Limites circunstanciais da revisão)***

Durante o estado de sítio ou de emergência não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional.

## **PARTE VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 158.º**

#### ***(Tratados, acordos e alianças)***

1. A confirmação, adesão e ratificação das convenções, tratados, acordos ou alianças bilaterais ou multilaterais, anteriores à entrada em vigor da Constituição, são decididas, caso a caso, pelos órgãos competentes respectivos.
2. A República Democrática de Timor-Leste não fica vinculada

por nenhum tratado, acordo ou aliança, celebrado anteriormente à entrada em vigor da Constituição, que não seja confirmado ou ratificado ou a que não haja adesão, nos termos do n.º 1.

3. A República Democrática de Timor-Leste não reconhece quaisquer actos ou contratos relativos aos recursos naturais referidos no n.º 1 do artigo 139.º celebrados ou praticados antes da entrada em vigor da Constituição que não sejam confirmados, subsequentemente a esta, pelos órgãos competentes.

**Artigo 159.º**  
***(Línguas de trabalho)***

A língua indonésia e a inglesa são línguas de trabalho em uso na administração pública a par das línguas oficiais, enquanto tal se mostrar necessário.

**Artigo 160.º**  
***(Crimes graves)***

Os actos cometidos entre 25 de Abril de 1974 e 31 de Dezembro de 1999 que possam ser considerados crimes contra a humanidade, de genocídio ou de guerra são passíveis de procedimento criminal junto dos tribunais nacionais ou internacionais.

**Artigo 161.º**  
***(Apropriação ilegal de bens)***

A apropriação ilegal de bens móveis e imóveis, anterior à entrada em vigor da Constituição, é considerada crime e deve ser resolvida nos termos da Constituição e da lei.

**Artigo 162.º**  
***(Reconciliação)***

1. Compete à Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação o desempenho das funções a ela conferidas

pelo Regulamento da UNTAET n.º 2001/10.

2. As competências, o mandato e os objectivos da Comissão podem, sempre que necessário, ser redefinidos pelo Parlamento Nacional.

### **Artigo 163.º**

#### ***(Organização judicial transitória)***

1. A instância judicial colectiva existente em Timor-Leste, integrada por juízes nacionais e internacionais, com competência para o julgamento dos crimes graves cometidos entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999 mantém-se em funções pelo tempo estritamente necessário para que sejam concluídos os processos em investigação.
2. A organização judiciária existente em Timor-Leste no momento da entrada em vigor da Constituição mantém-se em funcionamento até à instalação e início em funções do novo sistema judiciário.

### **Artigo 164.º**

#### ***(Competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça)***

1. Depois da entrada em funções do Supremo Tribunal de Justiça e enquanto não forem criados os tribunais referidos no artigo 129.º, as respectivas competências são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais.
2. Até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça todos os poderes atribuídos pela Constituição a este tribunal são exercidos pela Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste.

**Artigo 165.º**  
***(Direito anterior)***

São aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados.

**Artigo 166.º**  
***(Hino Nacional)***

Enquanto a lei ordinária não aprovar o hino nacional nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, será executada nas cerimónias nacionais a melodia “Pátria, Pátria, Timor-Leste a nossa nação”.

**Artigo 167.º**  
***(Transformação da Assembleia Constituinte)***

1. A Assembleia Constituinte transforma-se em Parlamento Nacional com a entrada em vigor da Constituição da República.
2. O Parlamento Nacional tem no seu primeiro mandato, excepcionalmente, oitenta e oito Deputados.
3. O Presidente da Assembleia Constituinte mantém-se em funções até que o Parlamento Nacional proceda à eleição do seu Presidente, em conformidade com a Constituição.

**Artigo 168.º**  
***(II Governo Transitório)***

O Governo nomeado ao abrigo do Regulamento da UNTAET n.º 2001/28 mantém-se em funções até que o primeiro Governo Constitucional seja nomeado e empossado pelo Presidente da República, em conformidade com a Constituição.

**Artigo 169.º**

***(Eleição presidencial de 2002)***

O Presidente da República eleito ao abrigo do Regulamento da UNTAET n.º 2002/01 assume as competências e cumpre o mandato previsto na Constituição.

**Artigo 170.º**

***(Entrada em vigor da Constituição)***

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste entra em vigor no dia 20 de Maio de 2002.

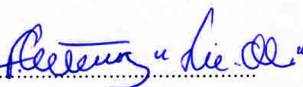




ASSEMBLEIA CONSTITUINTE  
TIMOR-LESTE

*Aos 22 de Março de 2002, a Assembleia Constituinte da República Democrática de Timor-Leste, eleita em 30 de Agosto de 2001, aprovou a presente Constituição, a qual vai assinada por seus oitenta e oito Deputados:*

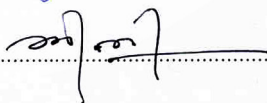
*Presidente da Assembleia Constituinte,*  
Francisco Guterres "Lu Olo"  
(Fretilin)



*Vice-Presidente,*  
Francisco Xavier do Amaral  
(ASDT)



*Vice-Presidente,*  
Arlindo Marçal  
(PDC)



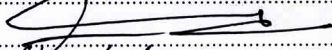
*Deputados*

**ASDT**

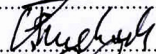
Afonso Noronha.....



Feliciano Alves Fátima.....



Jacinto de Andrade.....



Maria da Costa Valadares.....



Pedro Gomes.....



**FRETILIN**

Adalgisa Maria Soares Ximenes.....

Adalgiza Albertina Xavier Reis Magno.....

Adérito de Jesus Soares.....

Alfredo da Silva.....

Ana Maria Pessoa Pereira da Silva Pinto.....

António Cardoso Machado.....

António Cepeda.....

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral.....

Armindo da Conceição Silva Freitas.....

Augusto da Conceição Amaral.....

Cipriana da Costa Pereira.....

Constância de Jesus.....

Elias Freitas.....

Elizario Ferreira.....

Flávio Maria da Silva.....

Francisco Carlos Soares.....

Francisco Kalbuadi Lay.....

Francisco Lelan.....

Francisco M. C. P. Jerónimo.....

Francisco Miranda Branco.....

Gervásio Cardoso de Jesus da Silva.....

Gregório Saldanha.....

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE  
TIMOR-LESTE

Jacinto Maia.....  
Jacob Martins dos Reis Fernandes.....  
Januário Soares.....  
Jerónimo da Silva.....  
Joaquim Amaral.....  
Joaquim Barros Soares.....  
Joaquim dos Santos.....  
José Andrade da Cruz.....  
Josefa A. Pereira Soares.....  
José Maria Barreto Lobato Gonçalves.....  
José Maria dos Reis Costa.....  
José Soares.....  
José Manuel da Silva Fernandes.....  
Judith Ximenes.....  
Lourdes Maria Mascarenhas Alves.....  
Luisa da Costa.....  
Madalena da Silva.....  
Manuel Sarmento.....  
Mari Alkatiri.....  
Maria Avalziza Lourdes.....  
Maria Genoveva da Costa Martins.....  
Maria José da Costa.....  
Maria Solana da Conceição Soares Fernandes.....

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE  
TIMOR-LESTE

Maria Teresa Lay Correia..... *Uthair*

Maria Teresinha da Silva Viegas e Costa..... *U.F. Viegas e C.*

Mario Ferreira..... *[Signature]*

Miguel Soares..... *Miguel Soares*

Norberto José Maria do Espírito Santo..... *[Signature]*

Osório Florindo..... *[Signature]*

Rosária Maria Corte-Real de Oliveira..... *[Signature]*

Rui António da Cruz..... *[Signature]*

Vicente Soares Faria..... *[Signature]*

**Independente**

António da Costa Lelan..... *[Signature]*

**KOTA**

Clementino dos Reis Amaral..... *[Signature]*

Manuel Tilman..... *Manuel Tilman*

**PD**

Aquilino Ribeiro Fraga Guterres "Ete Uco"..... *[Signature]*

Eusébio Guterres, SH..... *[Signature]*

---

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE  
TIMOR-LESTE

---

Samuel Mendonça .....

Ir. Mariano Sabino Lopes "Assa Nami" .....

Paulo Alves Sarmento "Tuloda" .....

Dr. Paulo Assis Belo "Funu Mata" .....

Rui Meneses da Costa. SE "Lebra" .....

**PDC**

António Ximenes .....

**PL**

Armando da Silva .....

**PNT**

Aires Francisco Cabral .....

Aliança da Conceição Araújo .....

**PPT**

Ananias do Carmo Fuka .....

Jacob Xavier .....

---

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE  
TIMOR-LESTE

---


**PSD**

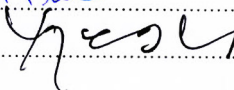
Fernando Dias Gusmão..... 

Leandro Isac..... 

Lucia Maria Lobato.....

Mario Viegas Carrascalão..... 

Milena Pires..... 

Vidal de Jesus "Riak Leman"..... 

**PST**

Pedro Martires da Costa..... 

**UDC/PDC**

Vicente da Silva Guterres..... 

**UDT**

João Viegas Carrascalão..... 

Quitéria da Costa..... 



**Membros da Assembleia Constituinte**





**CONSTITUIÇÃO  
DA REPÚBLICA  
DEMOCRÁTICA DE  
TIMOR-LESTE**



**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA**  
**DEMOCRÁTICA**  
**DE TIMOR-LESTENIAN**



## ***Lia-Maklokek***

*Tinan 15 liubá, iha 20 de Maio, hahú vigora Constituição República Democrática de Timor-Leste nian, nu'udar resultado hussi processo libertador no luta ita-nia povo nian.*

*Ita comemora agora ato fundador ba democracia Timor-Leste nian ne'e, ho edição foun, hodi celebra Constituição ida ne'ebé inclui entre sira-ne'ebé avançado liu no progressista liu ne'ebé mossu tiha ona iha Sudeste Asiático. Durante tinan hirak-ne'ebé nia vigora, Constituição sai duni suporte fundamental no indispensável hodi regula ita-nia vida democrática, no mós hanessian base metin ne'ebé reforça legitimidade hussi aspirações povo nian ba moris di'ak liu, iha país fraterno, solidário, livre e democrático liu ba beibeik.*

*Timor-Leste afirma an nu'udar democracia iha dimensão hotu-hotu, la'ós de'it declaração geral maibé concreta duni – política, económica, social e cultural – ne'ebé hala'o ba oin projeto transformador no ba modernidade iha ita-nia região mundo nian. Projeto ne'e, ne'ebé proclama ho independência no reafirma ho Constituição, continua garante direito político, económico, social no cultural sira ne'ebé importante ba povo Timor-Leste nian.*

*Iha Constituição maka ita consagra direito hanessian ba feto ho mane, iha família no iha sociedade, no mós direito importante oioin ba labarik, ba foin-sa'e sira no ba cidadão sira em geral.*

*Iha Constituição maka hatuur Estado nia obrigação iha área importante oioin, hanessian educação no ensino, saúde no mós segurança social.*

*Iha Constituição maka ita haklaken princípio fundamental sira ba Estado nia organização, inclui tribunal sira-nia independência no Ministério Público nia autonomia.*

*Iha Constituição maka ita determina Estado nia dever atu fó prioridade ba política económica no desenvolvimento nian ne'ebé assegura bem-estar social, qualidade moris cidadão sira-nian no justiça e coesão económica no social iha rai-laran tomak, salvaguarda no promove desenvolvimento cultura timor no preserva identidade cultural rassik no original.*

*Iha momento celebração ne'e, ha'u presta homenagem ba Deputado Constituinte sira ne'ebé, ho sira-nia serviço honroso, halo ita-nia Constituição no hola compromisso coletivo ba Timor-Leste inde-*

*pendente, democrático no ba progresso ne'ebé consagra iha ita-nia Lei-Inan. Parlamento Nacional sente orgulho hodi continua fó contribuição kmanek ba compromisso ne'e, liuhossi combate maka'as ba ninia defesa no liuhossi exige respeito ba ninia normas e valores.*

*Iha momento simbólico tebes ba ita timoroan sira, importante atu hato'o ita-nia reconhecimento ba Frente Armada, ba Frente Clandestina no ba Frente Diplomática ne'ebé, hamutuk ho ita-nia povo, ajuda ita atu hetan filafali ita-nia dignidade no hamossu liberdade no direito atu ita decide rassik ita-nia futuro.*

*Ba ema hotu-hotu, la iha exceção, atu bele iha acesso ba Constituição nia conteúdo – ne'ebé elabora no aprova iha lian português, ne'ebé mós lian ida Timor-Leste nian – fundamental atu iha tradução loloos no ho qualidade ba dalen tetun. Tanba ne'e maka tradução ne'e hetan revisão no hola iha consideração ortografia tetun nian ne'ebé usa oficialmente iha Parlamento Nacional, halo tuir decisão ne'ebé foti iha Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2011, iha 7 setembro.*

*Constituição nu'udar instrumento fundamental hodi harii Timor-Leste ida ho futuro kmanek, livre, democrático no desenvolvido, ba cidadão hotu-hotu. Ninia atualidade no ligação metin ho aspiração kle'an timoroan sira-nian maka garantia katak valor sira-ne'ebé consagra iha Constituição sai base no sei continua sai base ba projeto hodi harii sociedade ida ne'ebé di'ak liu, justo liu, ne'ebé ita hotu haree malu hanessian maun-alin.*

*Viva ita-nia Constituição!*

*Viva Timor-Leste!*

*Parlamento Nacional, 20 maio 2017*

*Presidente do Parlamento Nacional*



*Adérito Hugo da Costa*

## **ÍNDICE**

### **Preâmbulo**

## **PARTE I PRINCÍPIO FUNDAMENTAL SIRA**

### **Artigo sira**

- 1 República
- 2 Soberania no constitucionalidade
- 3 Cidadania
- 4 Território
- 5 Descentralização
- 6 Estado nia Objetivo
- 7 Sufrágio universal no multipartidarismo
- 8 Relações Internacionais
- 9 Simu direito internacional
- 10 Solidariedade
- 11 Valorização ba resistência
- 12 Estado no confissão religiosa sira
- 13 Lian oficial no lian nacional sira
- 14 Símbolo nacional sira
- 15 Bandeira Nacional

## **PARTE II DIREITO, DEVER, LIBERDADE NO GARANTIA FUNDAMENTAL SIRA**

### ***TÍTULO I PRINCÍPIO GERAL SIRA***

- 16 Universalidade no igualdade
- 17 Igualdade entre feto ho mane
- 18 Proteção ba labarik
- 19 Juventude



- 20 Katuas no ferik
- 21 Cidadão ho deficiência
- 22 Cidadão timor iha estrangeiro
- 23 Interpretação ba direito fundamental sira
- 24 Lei restritiva
- 25 Estado de exceção
- 26 Acesso ba tribunal
- 27 Provedor de Direitos Humanos e Justiça
- 28 Direito ba resistência no defesa legítima

***TÍTULO II***  
***DIREITO, LIBERDADE NO GARANTIA PESSOAL***  
***SIRA***

- 29 Direito ba vida
- 30 Direito ba liberdade, segurança no integridade pessoal
- 31 Lei criminal nia aplicação
- 32 Pena no medida de segurança nia limite
- 33 Habeas corpus
- 34 Garantia iha processo criminal
- 35 Extradicação no expulsão
- 36 Direito ba honra no ba privacidade
- 37 Labele viola domicílio no correspondência
- 38 Proteção ba dados pessoais
- 39 Família, casamento no maternidade
- 40 Liberdade ba expressão no informação
- 41 Liberdade ba imprensa no ba meios ba comunicação social
- 42 Liberdade ba reunião no ba manifestação
- 43 Liberdade ba associação
- 44 Liberdade ba circulação
- 45 Liberdade ba consciência, religião no culto
- 46 Direito ba participação política
- 47 Direito ba sufrágio
- 48 Direito ba petição
- 49 Defesa ba soberania

***TÍTULO III***  
***DIREITO NO DEVER ECONÓMICO, SOCIAL NO***  
***CULTURAL SIRA***

- 50 Direito ba trabalho
- 51 Direito ba greve no proibição ba lock-out
- 52 Liberdade sindical
- 53 Consumidor sira-nia direito
- 54 Direito ba propriedade privada
- 55 Contribuinte nia obrigação
- 56 Segurança no assistência social
- 57 Saúde
- 58 Habitação
- 59 Educação no cultura
- 60 Propriedade intelectual
- 61 Meio ambiente

**PARTE III**  
**PODER POLÍTICO NIA ORGANIZAÇÃO**

***TÍTULO I***  
***PRINCÍPIO GERAL SIRA***

- 62 Titularidade no exercício poder político nian
- 63 Cidadão sira-nia participação política
- 64 Princípio renovação nian
- 65 Eleição
- 66 Referendo
- 67 Órgãos soberania nian
- 68 Incompatibilidade sira
- 69 Princípio separação poder sira
- 70 Partido político sira no direito ba oposição
- 71 Organização administrativa
- 72 Poder local
- 73 Publicidade ba atos

## **TÍTULO II**

### **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I**

##### *ESTATUTO, ELEIÇÃO NO NOMEAÇÃO*

- 74 Definição
- 75 Elegibilidade
- 76 Eleição
- 77 Posse no juramento
- 78 Incompatibilidade sira
- 79 Responsabilidade criminal no obrigações constitucionais
- 80 Ausência
- 81 Renúncia ba mandato
- 82 Mate, renúncia ka incapacidade permanente
- 83 Caso excepcional sira
- 84 Substituição no interinidade

#### **CAPÍTULO II**

##### *COMPETÊNCIA*

- 85 Competência rassik
- 86 Competência kona-ba órgão seluk-seluk
- 87 Competência iha relações internacionais
- 88 Promulgação no veto
- 89 Presidente da República interino nia atos

#### **CAPÍTULO III**

##### *CONSELHO DE ESTADO*

- 90 Conselho de Estado
- 91 Conselho de Estado nia competência, organização no funcionamento

**TÍTULO III**  
**PARLAMENTO NACIONAL**

**CAPÍTULO I**  
**ESTATUTO NO ELEIÇÃO**

- 92 Definição
- 93 Eleição no composição
- 94 Imunidade

**CAPÍTULO II**  
**COMPETÊNCIA**

- 95 Parlamento Nacional nia competência
- 96 Autorização legislativa
- 97 Iniciativa ba lei
- 98 Apreciação parlamentar ba atos legislativos

**CAPÍTULO III**  
**ORGANIZAÇÃO NO FUNCIONAMENTO**

- 99 Legislatura
- 100 Dissolução
- 101 Participação hussi Governo nia membro sira

**CAPÍTULO IV**  
**COMISSÃO PERMANENTE**

- 102 Comissão Permanente

## ***TÍTULO IV*** ***GOVERNO***

### ***CAPÍTULO I*** ***DEFINIÇÃO NO ESTRUTURA***

- 103 Definição
- 104 Composição
- 105 Conselho de Ministros

### ***CAPÍTULO II*** ***FORMAÇÃO NO RESPONSABILIDADE***

- 106 Nomeação
- 107 Governo nia responsabilidade
- 108 Governo nia programa
- 109 Apreciação ba Governo nia programa
- 110 Hussu voto de confiança
- 111 Moção de censura
- 112 Governo nia demissão
- 113 Governo nia membro nia responsabilidade criminal
- 114 Governo nia membro nia imunidade

### ***CAPÍTULO III*** ***COMPETÊNCIA***

- 115 Governo nia competência
- 116 Conselho de Ministros nia competência
- 117 Membro Governo sira-nia competência

## **TÍTULO V** **TRIBUNAL SIRA**

### **CAPÍTULO I** **TRIBUNAL SIRA NO MAGISTRATURA JUDICIAL**

- 118 Função jurisdicional
- 119 Independência
- 120 Apreciação ba inconstitucionalidade
- 121 Juiz sira
- 122 Exclusividade
- 123 Tribunal sira-nia categoria
- 124 Supremo Tribunal de Justiça
- 125 Funcionamento no composição
- 126 Competência constitucional no eleitoral
- 127 Elegibilidade
- 128 Conselho Superior da Magistratura Judicial
- 129 Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas
- 130 Tribunal militar sira
- 131 Tribunal sira-nia audiência

### **CAPÍTULO II** **MINISTÉRIO PÚBLICO**

- 132 Função no estatuto
- 133 Procuradoria-Geral da República
- 134 Conselho Superior do Ministério Público

### **CAPÍTULO III** **ADVOCACIA**

- 135 Advogado sira
- 136 Garantias ba advocacia nia exercício

***TÍTULO VI***  
***ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

137 Princípio geral sira ba Administração Pública

**PARTE IV**  
**ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA NO FINANCEIRA**

***TÍTULO I***  
***PRINCÍPIO GERAL SIRA***

- 138 Organização económica
- 139 Recursos naturais
- 140 Investimento
- 141 Rai

***TÍTULO II***  
***SISTEMA FINANCEIRO NO FISCAL***

- 142 Sistema financeiro
- 143 Banco central
- 144 Sistema fiscal
- 145 Orçamento Geral Estado nian

**PARTE V**  
**DEFESA NO SEGURANÇA NACIONAL**

- 146 Forças Armadas
- 147 Polícia no forças de segurança
- 148 Conselho Superior de Defesa e Segurança

## **PARTE VI**

### **GARANTIA NO REVISÃO BA CONSTITUIÇÃO**

#### ***TÍTULO I***

#### ***GARANTIA BA CONSTITUIÇÃO***

- 149 Fiscalização preventiva ba constitucionalidade
- 150 Fiscalização abstrata ba constitucionalidade
- 151 Inconstitucionalidade tanba omissão
- 152 Fiscalização concreta ba constitucionalidade
- 153 Supremo Tribunal de Justiça nia acórdão sira

#### ***TÍTULO II***

#### ***REVISÃO BA CONSTITUIÇÃO***

- 154 Iniciativa no tempo ba revisão
- 155 Aprovação no promulgação
- 156 Limite material ba revisão
- 157 Limite circunstancial ba revisão

## **PARTE VII**

### **DISPOSIÇÃO FINAL NO TRANSITÓRIA SIRA**

- 158 Tratado, acordo no aliança sira
- 159 Lian ba serviço
- 160 Crimes graves
- 161 Apropriação ilegal ba bens
- 162 Reconciliação
- 163 Organização judicial transitória
- 164 Supremo Tribunal de Justiça nia competência transitória
- 165 Direito anterior
- 166 Hino Nacional
- 167 Assembleia Constituinte nia transformação
- 168 II Governo Transitório
- 169 Eleição presidencial iha 2002
- 170 Constituição tama iha vigor





## PREÂMBULO

*Timor-Leste nia independência, ne'ebé Frente Revolucionária do Timor-Leste Independente (FRETILIN) proclama iha 28 Novembro 1975, hetan reconhecimento internacional iha 20 Maio 2002, quando povo timor hetan ona libertação hossi colonização no hossi ocupação ilegal ba Pátria Maubere hossi potência estrangeira sira.*

*Elaboração no adoção ba República Democrática Timor-Leste nia Constituição nu'udar resultado hossi povo timor nia resistência secular, ne'ebé sai maka'as liu ho invasão iha 7 Dezembro 1975.*

*Funu hassoru inimigo, fofoun ho FRETILIN nia liderança, fó-fatin ba participação política luan liután quando, tuituir malu, harii Conselho Nacional de Resistência Maubere (CNRM), iha 1987, no Conselho Nacional de Resistência Timorense (CNRT), iha 1998.*

*Resistência hala'o iha frente tolu.*

*Frente armada ne'ebé Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL) hala'o no ita hahi'i.*

*Ação ne'ebé frente clandestina hala'o ho matenek iha território inimigo nia leet hamossu sacrifício ba feto no mane rihun ba rihun sira-nia vida, liuliu ema foin-sa'e, ne'ebé fó an ba funu atu hetan liberdade no independência.*

*Frente diplomática, iha mundo tomak ho hanoin ida de'it, loke dalan ba libertação final.*

*Iha área cultural no humana, horiuluk kedas Igreja Católica iha Timor-Leste assume ho dignidade Povo tomak nia terus no hamriik iha Povo nia sorin atu defende nia direito fundamental sira.*

*Ikus liu, Constituição ida-ne'e representa homenagem ne'ebé ita fó ho laran ba Pátria nia mártir hotu-hotu.*

*Nune'e, Assembleia Constituinte nia Deputado sira, representante legítimo sira-ne'ebé Povo hili iha 30 Agosto 2001,*

*Ho base mós iha referendo ne'ebé halo iha 30 Agosto 1999 ho Organização das Nações Unidas nia patrocínio no confirma katak Povo hakarak duni independência;*

*Hatene moos kedas katak ita tem que harii cultura democrática no institucional ne'ebé Estado de Direito tem que iha, ne'ebé hetan abut maka'as iha respeito ba Constituição, ba lei no ba instituição sira-ne'ebé moris ho eleição democrática;*

*Interpreta tiha povo Timor-Leste nia sentimento ho laran tomak, ninia aspiração no ninia fiar ba Maromak;*

*Dehan tiha dala ida tan, ho solenidade, ninia vontade atu funu hassoru tirania, opressão, dominação no segregação social, cultural ka religiosa, ho tipo hotu-hotu, no atu defende independência nacional, respeita no garante direitos humanos no cidadão ida-idak nia direitos fundamentais, atu assegura princípio haketak poder iha Estado nia organização no atu estabelece democracia pluralista nia regras fundamentais, hodi harii país ida justo no próspero no desenvolve sociedade ida solidária no fraterna.*

*Assembleia Constituinte, iha nia reunião plenária iha 22 Março 2002, aprova no decreta República Democrática de Timor-Leste nia Constituição ida tuirmai ne'e:*

## PARTE I PRINCÍPIO FUNDAMENTAL SIRA

### Artigo 1.º *(República)*

1. República Democrática de Timor-Leste ne'e Estado de direito democrático, soberano, independente no unitário ida, ne'ebé hatuur iha povo nia vontade no iha respeito ba ema nia dignidade.
2. Dia 28 Novembro 1975 maka loron iha ne'ebé halo Proclamação ba República Democrática de Timor-Leste nia Independência.

### Artigo 2.º *(Soberania no constitucionalidade)*

1. Soberania hela iha povo, ne'ebé exerce soberania ne'e nu'udar Constituição haruka.
2. Estado tuur iha Constituição no lei nia okos.
3. Estado no poder local sira-nia lei no ato seluk tan só válido quando tuir Constituição.
4. Estado reconhece no valoriza Timor-Leste nia lissan no normas costumeiras ne'ebé la contraria Constituição no legislação kona-ba direito costumeiro.

### Artigo 3.º *(Cidadania)*

1. Iha República Democrática de Timor-Leste iha cidadania originária no cidadania adquirida.
2. Timor-Leste nia cidadão originário maka ema sira-ne'ebé moris iha território nacional no:
  - a) Nia aman ka inan moris iha Timor-Leste;
  - b) Ita la hatene sé maka nia inan-aman ka nia aman ka inan ema apátrida ka ho nacionalidade desconhecida;

- c) Nia aman ho inan ema estrangeiro no, quando iha tiha ona tinan 17, nia declara rassik katak nia hakarak sai ema timor.
3. Ema ne'ebé nia aman ka inan cidadão timor, maski moris iha estrangeiro, nia Timor-Leste nia cidadão originário.
  4. Lei sei regula oinsá maka ema ida hetan, lakon ka hetan filafali cidadania no oinsá maka halo registo no prova kona-ba cidadania.

#### **Artigo 4.º** ***(Território)***

1. Iha República Democrática de Timor-Leste nia território halo parte superfície terrestre, zona marítima no espaço aéreo ne'ebé hela iha fronteira nacional nia laran, no, tuir história, constitui ilha Timor nia parte lorossa'e, enclave Oe-Cusse Ambeno, ilha Ataúro no ilhéu Jaco.
2. Lei maka fixa no define Timor-Leste nia águas territoriais nia extensão no limite, nia zona económica exclusiva no nia direitos iha zona contígua no plataforma continental.
3. Estado la aliena território Timor-Leste nia parte ruma ka nia direito soberano ruma ne'ebé nia exerce iha território ne'e, sem prejuízo ba retificação kona-ba fronteira.

#### **Artigo 5.º** ***(Descentralização)***

1. Iha nia organização territorial, Estado respeita princípio descentralização ba administração pública.
2. Lei sei define no fixa escalão territorial ida-idak nia características no competência administrativa ne'ebé escalão territorial ida-idak nia órgão sira iha.
3. Oe-Cusse Ambeno no Ataúro sei iha tratamento administrativo no económico especial.

**Artigo 6.º**  
***(Estado nia objetivo)***

Estado nia objetivo fundamental maka sira-ne'e:

- a) Defende no garante país nia soberania;
- b) Garante no promove cidadão sira-nia direitos e liberdades fundamentais no mós respeito ba Estado de direito democrático nia princípios;
- c) Defende no garante democracia política no povo nia participação iha solução ba problema nacional sira;
- d) Garante economia nia desenvolvimento no ciência no técnica nia progresso;
- e) Cria cidadão sira-nia bem-estar material no espiritual hodi loke dalan atu harii sociedade ida ne'ebé hatuur iha justiça social;
- f) Protege meio-ambiente no preserva recursos naturais;
- g) Afirma no valoriza povo timor nia personalidade no património cultural;
- h) Loke dalan atu estabelece no desenvolve amizade no cooperação iha relação entre povo no Estado hotu-hotu;
- i) Promove desenvolvimento harmonioso no integrado ba setor no região sira no mós repartição justa ba produto nacional;
- j) Cria, promove no garante oportunidade hanessan duni ba feto no mane.

**Artigo 7.º**  
***(Sufrágio universal no multipartidarismo)***

1. Povo exerce poder político liuhossi sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto no periódico no liuhossi meio seluk-seluk ne'ebé Constituição prevê.

2. Estado fó valor ba partido político sira-nia contribuição ba povo atu hatudu nia vontade organizadamente no mós ba cidadão sira-nia participação democrática iha país nia governação.

### **Artigo 8.º**

#### ***(Relações Internacionais)***

1. Iha relações internacionais, República Democrática de Timor-Leste la'ó tuir princípio kona-ba independência nacional, kona-ba povo ida-idak nia direito atu hetan autodeterminação no independência, kona-ba povo ida-idak nia soberania permanente ba nia riqueza no recursos naturais, kona-ba proteção ba direitos humanos, kona-ba respeito ba Estado ida-idak nia soberania, integridade territorial no igualdade ho Estado sira seluk no kona-ba la ingerência iha Estado ida-idak nia assuntos internos.
2. República Democrática de Timor-Leste estabelece relação amizade no cooperação ho povo sira seluk hotu, defende solução pacífica ba conflito, desarmamento geral, simultâneo no controlado, estabelecimento ba sistema ba segurança coletiva ida no criação ba ordem económica internacional foun ida, ne'ebé bele kaer metin paz no justiça iha relação entre povo sira.
3. República Democrática de Timor-Leste kaer metin ligação privilegiada ho país sira-ne'ebé usa português nu'udar lian oficial.
4. República Democrática de Timor-Leste kaer metin ligação especial amizade no cooperação nian ho país vizinho sira no ho país sira iha nia região.

### **Artigo 9.º**

#### ***(Simu direito internacional)***

1. Ordem jurídica Timor-Leste nian adota direito internacional geral ka comum nia princípios.

2. Convenção, tratado no acordo internacional sira-nia normas hahú vigora iha ordem jurídica interna quando iha aprovação, ratificação ka adesão hossi ida-idak nia órgão competente no mós publica tiha ona iha jornal oficial.
3. Qualquer norma iha lei la válido bainhira viola disposição ruma iha convenção, tratado no acordo internacional ne'ebé simu tiha ona iha ordem jurídica interna Timor-Leste nian.

**Artigo 10.º**  
**(Solidariedade)**

1. República Democrática de Timor-Leste iha solidariedade ho povo ida-idak nia luta ba libertação nacional.
2. República Democrática de Timor-Leste fó asilo político, tuir lei, ba estrangeiro sira-ne'ebé hetan perseguição tanba sira-nia luta ba libertação nacional no social, ba defesa ba direitos humanos, ba democracia no ba paz.

**Artigo 11.º**  
**(Valorização ba resistência)**

1. República Democrática de Timor-Leste reconhece no fó valor ba Povo Maubere nia resistência secular hassoru rai-seluk nia dominação no ba sira hotu ne'ebé luta ba independência nacional nia contribuição.
2. Estado reconhece no fó valor ba Igreja Católica nia participação iha processo ba Timor-Leste nia libertação nacional.
3. Estado assegura proteção especial ba ema mutilado iha funu, no ba ema ne'ebé dedica nia vida ba luta ba independência no soberania nacional nia oan-kiak no dependente sira seluk, no protege ema hotu-hotu ne'ebé participa iha resistência hassoru ocupação estrangeira, tuir lei.
4. Lei define mecanismo atu fó homenagem ba herói nacional sira.



### **Artigo 12.º**

#### ***(Estado no confissão religiosa sira)***

1. Estado reconhece no respeita confissão religiosa ida-idak, ne'ebé sei iha liberdade atu organiza an no exerce nia atividade rassik, ho respeito ba Constituição no lei.
2. Estado promove cooperação ho confissão religiosa oioin, ne'ebé contribui ba Timor-Leste nia povo atu moris di'ak.

### **Artigo 13.º**

#### ***(Lian oficial no lian nacional sira)***

1. Tetun ho português maka República Democrática de Timor-Leste nia lian oficial.
2. Estado valoriza no desenvolve tetun no lian nacional sira seluk.

### **Artigo 14.º**

#### ***(Símbolo nacional sira)***

1. República Democrática de Timor-Leste nia símbolos nacionais maka bandeira, emblema no hino nacional.
2. Lei maka aprova emblema no hino nacional.

### **Artigo 15.º**

#### ***(Bandeira Nacional)***

1. Bandeira Nacional iha forma retangular no iha nia laran iha triângulo isósceles rua ho sira-nia base sobreposto; triângulo ida, metan, ho nia altura hanessian ho um terço hussi comprimento, ne'ebé iha triângulo ida seluk, kinur, nia leten; triângulo kinur nia altura hanessian ho bandeira nia comprimento nia sorin-balun. Iha triângulo metan nia klaran tau hela fitun mutin ida ho sanak lima, ne'ebé simboliza naroman be hatudu dalan. Fitun mutin ne'e nia sanak ida hatudu ba bandeira nia rohan leten hossi liman-karuk. Bandeira nia parte sira seluk iha cor mean.

2. Cor sira-ne'e representa:

- Kinur - colonialismo nia ain-fatin;
- Metan – nakukun ne'ebé tem que halakon;
- Mean – luta ba libertação nacional;
- Mutin – paz.

**PARTE II**  
**DIREITO, DEVER, LIBERDADE NO GARANTIA**  
**FUNDAMENTAL SIRA**

***TÍTULO I***  
***PRINCÍPIO GERAL SIRA***

**Artigo 16.º**

***(Universalidade no igualdade)***

1. Cidadão hotu-hotu hanessian iha lei nia oin, iha direito hanessian no iha dever hanessian.
2. Ema ida labele hetan discriminação tanba nia cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ka situação económica, convicção política ka ideológica, religião, instrução ka condição física ka mental.

**Artigo 17.º**

***(Igualdade entre feto ho mane)***

Feto no mane iha direito no obrigação hanessian iha vida familiar, cultural, social, económica no política nia domínio hotu-hotu.

**Artigo 18.º**

***(Proteção ba labarik)***

1. Labarik iha direito ba proteção especial hossi família, hossi comunidade no hossi Estado, liuliu contra abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual no exploração nia forma hotu-hotu.

2. Labarik iha direito hotu-hotu ne'ebé reconhece tiha ona ba sira universalmente, no mós direito sira-ne'ebé consagra tiha ona iha convenções internacionais ne'ebé Estado ratifica ka aprova tiha ona tuir nia lei.
3. Labarik hotu-hotu, moris iha casamento nia laran ka lae, iha direito hanessian no iha proteção social hanessian.

**Artigo 19.º**  
***(Juventude)***

1. Estado promove no encoraja juventude nia iniciativas atu hametin unidade nacional no atu reconstrui, defende no desenvolve país.
2. Estado promove, conforme bele, jovem sira-nia educação, saúde no formação profissional.

**Artigo 20.º**  
***(Katuas no ferik)***

1. Cidadão katuas no ferik hotu-hotu iha direito ba proteção especial hossi Estado.
2. Política ba katuas no ferik sira sei inclui medidas ho caráter económico, social no cultural ne'ebé bele fó oportunidade ba sira atu hetan realização pessoal liu-hossi participação digna no ativa iha comunidade.

**Artigo 21.º**  
***(Cidadão ho deficiência)***

1. Cidadão ho deficiência iha direito no obrigação hanessian ho cidadão sira seluk, sem prejuízo ba direito ka obrigação sira-ne'ebé sira labele exerce ka cumpre tanba sira-nia deficiência.
2. Estado, conforme bele, promove proteção ba cidadão sira-ne'ebé iha deficiência, tuir lei.

### **Artigo 22.º**

#### ***(Cidadão timor iha estrangeiro)***

Cidadão timor ne'ebé bá iha estrangeiro ka hela metin iha estrangeiro sei hetan Estado nia proteção atu exerce sira-nia direitos no iha obrigação atu cumpre deveres ne'ebé la incompatível ho sira-nia ausência hossi país.

### **Artigo 23.º**

#### ***(Interpretação ba direito fundamental sira)***

Direito fundamental sira-ne'ebé Constituição consagra la taka dalan ba direito seluk-seluk ne'ebé hakerek hela iha lei no tem que interpreta tuir Declaração Universal kona-ba Direitos Humanos.

### **Artigo 24.º**

#### ***(Lei restritiva)***

1. Limitação ba direito, liberdade no garantia sira bele halo de'it ho lei, atu defende direito ka interesse seluk ne'ebé Constituição protege no iha situação ne'ebé hakerek kedas ona iha Constituição.
2. Lei ne'ebé limita direito, liberdade no garantia sira tem que iha duni caráter geral no abstrato, labele hamenos dispositivo constitucional sira-nia conteúdo essencial nia extensão no alcance no labele iha efeito retroativo.

### **Artigo 25.º**

#### ***(Estado de exceção)***

1. Suspensão ba direito, liberdade no garantia fundamental sira-nia exercício bele iha de'it quando declara tiha ona estado de sítio ka estado de emergência nu'udar Constituição prevê.
2. Quando iha força estrangeira nia agressão efetiva ka iminente, perturbação maka'as ka ameaça atu iha perturbação maka'as ba ordem constitucional democrática ka calamidade pública maka bele declara estado de sítio ka estado de emergência.

3. Declaração ba estado de sítio ka estado de emergência tem que hatudu nia fundamento, ho mós direito, liberdade no garantia ida-idak ne'ebé atu suspende.
4. Suspensão labele naruk liu loron tolunulu nia laran, maibé bele renova fali durante tempo hanessan, quando precisa tebetebes duni.
5. Declaração ba estado de sítio labele prejudica direito ba vida, integridade física, cidadania no la retroatividade ba lei penal, direito ba defesa iha processo penal, liberdade iha consciência no ba religião, direito atu labele hetan tortura, escravatura ka servidão, direito atu labele hetan tratamento ka castigo cruel, desumano ka degradante no garantia atu labele hetan discriminação.
6. Autoridade sira iha obrigação atu restabelece normalidade constitucional iha tempo badak.

### **Artigo 26.º**

#### ***(Acesso ba tribunal)***

1. Ema hotu iha direito atu bá tribunal hodi defende nia direito no interesse ne'ebé lei protege.
2. Labele nega justiça tanba la iha meios económicos.

### **Artigo 27.º**

#### ***(Provedor de Direitos Humanos e Justiça)***

1. Provedor de Direitos Humanos e Justiça órgão independente ida ne'ebé iha função atu aprecia no buka dalan atu atende cidadão sira-nia queixa hassoru poder público, bele haree ato ida-idak la'ó tuir lei ka lae, no mós previne injustiça no hala'ó processo atu hadi'a injustiça.
2. Cidadão sira bele hato'ó queixa ba Provedor de Direitos Humanos e Justiça hassoru poder público nia ação ka omissão, no Provedor de Direitos Humanos e Justiça sei haree queixa ne'e, no hato'ó recomendação ne'ebé precisa ba órgão competente, maibé nia labele fó decisão kona-ba queixa ne'e.

3. Parlamento, ho Deputado sira-nia maioria absoluta, maka hili Provedor de Direitos Humanos e Justiça, ba mandato ho tinan haat.
4. Provedor de Direitos Humanos e Justiça nia atividade independente hossi meios graciosos e contenciosos ne'ebé Constituição no lei prevê.
5. Administração nia órgãos no agentes tem que colabora ho Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

### **Artigo 28.º**

#### ***(Direito ba resistêcia no defesa legítima)***

1. Cidadão hotu-hotu iha direito atu la tuir no resiste hassoru ordem ilegal ka ne'ebé ofende sira-nia direito, liberdade no garantia fundamental sira.
2. Ema hotu-hotu iha direito ba defesa legítima, tuir lei.

## **TÍTULO II**

### ***DIREITO, LIBERDADE NO GARANTIA PESSOAL SIRA***

### **Artigo 29.º**

#### ***(Direito ba vida)***

1. Vida humana ne'e inviolável.
2. Estado reconhece no garante direito atu moris.
3. Iha República Democrática de Timor-Leste la iha pena mate nian.

### **Artigo 30.º**

#### ***(Direito ba liberdade, segurança no integridade pessoal)***

1. Ema hotu iha direito ba liberdade, segurança no integridade pessoal.
2. Ema ida labele hetan detenção ka prisão, ho exceção ne'ebé hakerek hela expressamente iha lei ne'ebé vigora daudaun, no iha prazo legal tem que hatama detenção ka

- prisão ne'e ba juiz atu aprecia.
3. Tem que fó-hatene kedas, ho maneira momoos no loloos, ba ema ne'ebé lakon tiha nia liberdade, tanba sá maka nia hetan detenção ka prisão no mós nia direitos, no tem que hussik nia contacta advogado, nia rassik ka liuhossi ema ruma hossi nia família ka ema ne'ebé nia confia.
  4. Ema ida labele hetan tortura no tratamento cruel, desumano ka degradante.

**Artigo 31.º**  
***(Lei criminal nia aplicação)***

1. Labele lori ema ida ba julgamento salvo nu'udar lei haruka.
2. Ema ida labele hassoru julgamento no hetan condenação tanba ato ne'ebé lei la considera crime iha momento ne'ebé nia pratica ato ne'e, no labele hetan medida de segurança ne'ebé nia pressupostos la fixa hela expressamente iha lei anterior.
3. Labele aplica pena ka medida de segurança ne'ebé lei seidauk prevê expressamente iha momento ne'ebé agente pratica crime.
4. Ema ida labele hassoru julgamento no hetan condenação liu dala ida tanba crime ida.
5. Lei penal labele aplica ba kotuk, salvo quando lei foun ne'e beneficia arguido.
6. Ema ne'ebé hetan condenação injusta iha direito atu hetan indemnização justa, tuir lei.

**Artigo 32.º**  
***(Pena no medida de segurança nia limite)***

1. Iha República Democrática de Timor-Leste la iha prisão perpétua no pena ka medida de segurança ho duração ilimitada ka indefinida.
2. Quando iha perigosidade tanba anomalia psíquica, bele

hanaruk medidas de segurança sucessivamente ho decisão judicial.

3. Responsabilidade penal labele transmite.
4. Ema condenado ho pena ka medida de segurança ne'ebé hassai liberdade mantém nafatin ninia direitos fundamentais, salvo limitação ne'ebé mai duni hossi condenação ne'e ka hossi exigência execução nian.

**Artigo 33.º**  
**(*Habeas corpus*)**

1. Ema ne'ebé lakon nia liberdade ho maneira la legal iha direito atu usa providência *habeas corpus*.
2. Ema ne'e rassik ka ema seluk ne'ebé sei iha nia direitos civis bele hatama *habeas corpus*, tuir lei.
3. Juiz sei decide *habeas corpus* iha loron ualu nia laran ho audiência contraditória.

**Artigo 34.º**  
**(*Garantia iha processo criminal*)**

1. Arguido hotu-hotu tem que considera inocente to'o condenação judicial definitiva.
2. Arguido iha direito atu hili nia defensor no atu simu apoio hossi defensor ne'e iha ato hotu-hotu iha processo nia laran, no lei sei dehan iha situação hirak-ne'ebé maka defensor ne'e tem que marca presença.
3. Sei assegura ba ema hotu direito inviolável ba audiência no defesa iha processo criminal.
4. Prova hotu-hotu ne'ebé hetan ho tortura, coação, ofensa ba integridade física ka moral no entrada abusiva iha vida privada, domicílio, correspondência ka meio ba comunicação seluk sai nula no la iha efeito ida.



**Artigo 35.º**  
***(Extradição no expulsão)***

1. Decisão judicial de'it maka bele fó-fatim ba extradição.
2. Labele iha extradição tanba motivo político.
3. Labele iha extradição tanba crime ne'ebé, tuir Estado requisitante nia lei, fó-fatim ba pena mate nian ka pena prisão perpétua, ka quando iha razão atu fiar katak extraditando bele hetan tortura ka tratamento desumano, degradante ka cruel.
4. Cidadão timor labele hetan expulsão ka expatriação hossi território nacional.

**Artigo 36.º**  
***(Direito ba honra no ba privacidade)***

Emá hotu-hotu iha direito ba honra, ba naran di'ak no ba reputação, ba defesa ba nia imagem no ba reserva iha nia vida privada ka familiar.

**Artigo 37.º**  
***(Labele viola domicílio no correspondência)***

1. Domicílio, correspondência no meio privado comunicação nian seluk-seluk labele hetan violação, salvo iha situação ne'ebé lei prevê kona-ba matéria iha processo criminal.
2. Só ho autoridade judicial competente nia ordem escrita, iha situação no tuir regra ne'ebé lei prevê, maka bele iha entrada iha ema ruma nia domicílio contra nia vontade.
3. Labele iha entrada iha ema ruma nia domicílio iha kalan, hassoru ema ne'e nia vontade, salvo iha situação ne'ebé iha ameaça grave ba ema ruma ne'ebé iha hela domicílio ne'e nia laran nia vida ka integridade física.

### **Artigo 38.º**

#### ***(Proteção ba dados pessoais)***

1. Cidadão hotu-hotu iha direito atu iha acesso ba nia dados pessoais informatizados ka iha registo mecanográfico no manual no atu exige dados ne'e nia retificação no atualização, no iha direito atu hatene dados ne'e sei usa ba saida.
2. Lei define dados pessoais nia conceito no condições ne'ebé aplica ba dados ne'e nia tratamento.
3. Quando la iha interessado nia consentimento, labele halo tratamento informatizado ba dados pessoais kona-ba vida privada, convicção política no filosófica, fé religiosa, filiação partidária ka sindical no origem étnica.

### **Artigo 39.º**

#### ***(Família, casamento no maternidade)***

1. Estado protege família nu'udar sociedade nia célula base no condição ba ema ida-idak nia desenvolvimento harmonioso.
2. Ema hotu-hotu iha direito atu constitui no atu moris iha família.
3. Casamento hatuur iha parte sira-nia hakarak rassik no iha igualdade tomak kona-ba cónjuge sira-nia direito, tuir lei.
4. Maternidade iha dignidade no proteção, feto iha proteção especial iha tempo ne'ebé nia issin-rua hela no liu tiha parto, no feto trabalhadora iha direito ba dispensa hossi serviço iha período adequado molok parto no liu tiha parto, ho direito nafatin ba retribuição no regalia sira seluk, tuir lei.

### **Artigo 40.º**

#### ***(Liberdade ba expressão no informação)***

1. Ema hotu-hotu iha direito ba liberdade ba expressão no direito atu informa no hetan informação ho isenção.
2. Liberdade ba expressão no liberdade ba informação nia exercício labele hetan limitação hossi qualquer tipo censura.
3. Lei sei regula direito no liberdade sira-ne'ebé artigo ida-ne'e refere, ho base iha obrigação atu respeita Constituição no ema ida-idak nia dignidade.

### **Artigo 41.º**

#### ***(Liberdade ba imprensa no ba meios ba comunicação social)***

1. Iha garantia ba imprensa no meio ba comunicação social sira seluk nia liberdade.
2. Liberdade ba imprensa inclui, hamutuk ho seluk tan, jornalista sira-nia liberdade ba expressão no criação, acesso ba informação nia fonte, liberdade editorial, proteção ba independência no sigilo profissional no direito atu cria jornal, publicação ou meio ba difusão seluk tan.
3. Labele iha monopólio ba meios ba comunicação social.
4. Estado assegura órgão público ba comunicação social sira-nia liberdade no independência hossi poder político no poder económico.
5. Estado assegura katak iha serviço público ida ba rádio no ba televisão ne'ebé tem que funciona ho isenção, atu, hamutuk ho objetivo seluk tan, protege no divulga República Democrática de Timor-Leste nia cultura no tradição no garante pluralismo iha opinião nia expressão.
6. Radiodifusão no radiotelevisão nia estação emissora sira tem que iha licença atu funciona, tuir lei.

### **Artigo 42.º**

#### ***(Liberdade ba reunião no ba manifestação)***

1. Iha garantia ba ema hotu atu halo reunião pacífica no sem armas, ne'ebé la precisa hetan uluk autorização.
2. Ema hotu iha direito ba manifestação, tuir lei.

### **Artigo 43.º**

#### ***(Liberdade ba associação)***

1. Iha garantia ba ema hotu nia liberdade ba associação, maibé labele iha objetivo atu promove violência no tem que tuir lei.
2. Labele obriga ema ida tama iha associação ida ka hela iha associação ida hassoru nia vontade rassik.
3. Labele iha associação armada, militar ka paramilitar no organização ne'ebé defende ideia ka dada ema ba comportamento ho caráter racista ka xenófobo ka ne'ebé promove terrorismo.

### **Artigo 44.º**

#### ***(Liberdade ba circulação)***

1. Ema ida-idak iha direito atu la'ó bá-mai no hela-metin iha qualquer ponto ida iha território nacional.
2. Iha garantia ba cidadão ida-idak nia direito atu emigra livremente no direito atu fila fali mai país.

### **Artigo 45.º**

#### ***(Liberdade ba consciência, religião no culto)***

1. Iha garantia ba ema ida-idak nia liberdade ba consciência, ba religião no ba culto; no confissão religiosa sira ketak hossi Estado.
2. Ema ida labele hetan perseguição ka discriminação tanba nia convicção religiosa.
3. Iha garantia ba objeção de consciência, tuir lei.
4. Iha garantia ba liberdade atu hanorin naran religião ida iha confissão religiosa ida-idak nia laran.

### **Artigo 46.º**

#### ***(Direito ba participação política)***

1. Cidadão ida-idak iha direito atu participa, rassik ka liu-hossi ninia representante eleito democraticamente, iha vida política no iha país nia assuntos políticos.
2. Cidadão ida-idak iha direito atu constitui no atu participa iha partido político.
3. Lei maka regula partido político sira-nia constituição no organização.

### **Artigo 47.º**

#### ***(Direito ba sufrágio)***

1. Cidadão ida-di'ak ho tinan boot liu sanulu-ressin-hitu iha direito atu vota no sai eleito.
2. Direito ba sufrágio nia exercício ema ida-idak rassik nian no constitui dever cívico ida.

### **Artigo 48.º**

#### ***(Direito ba petição)***

Cidadão ida-idak iha direito atu apresenta petição, queixa ka reclamação, messamessak ka iha grupo, ba órgão soberano sira ka naran autoridade ida atu defende nia direitos, Constituição, lei ka interesse geral.

### **Artigo 49.º**

#### ***(Defesa ba soberania)***

1. Cidadão ida-idak iha direito no dever atu contribui hodi defende país nia independência, soberania no integridade territorial.
2. Serviço militar sei hala'o nu'udar lei haruka.

### **TÍTULO III**

## **DIREITO NO DEVER ECONÓMICO, SOCIAL NO CULTURAL SIRA**

#### **Artigo 50.º**

##### ***(Direito ba trabalho)***

1. Cidadão ida-idak, feto ka mane, iha direito no dever atu serbissu no hili profissão ne'ebé nia hakarak.
2. Trabalhador iha direito ba segurança no higiene iha trabalho, ba remuneração, ba descanso no ba férias.
3. Labele iha despedimento sem causa justa ka tanba motivo político, religioso ka ideológico.
4. Labele iha trabalho compulsivo, sem prejuízo ba disposição ne'ebé mai hossi legislação kona-ba pena nia execução.
5. Estado promove cooperativa ba produção nia criação no apoia empresa familiar nu'udar meio ne'ebé hamossu emprego.

#### **Artigo 51.º**

##### ***(Direito ba greve no proibição ba lock-out)***

1. Trabalhador sira iha direito atu halo greve, no lei maka regula direito ne'e nia exercício.
2. Lei define condições atu, iha tempo ne'ebé greve la'o hela, halo serbissu ne'ebé precisa ba segurança no manutenção ba equipamento no instalações, no mós serbissu mínimo ne'ebé precisa duni atu fó-resposta ba necessidade social sira-ne'ebé labele hussik ba lora seluk.
3. Labele iha *lock-out*.

#### **Artigo 52.º**

##### ***(Liberdade sindical)***

1. Trabalhador iha direito atu organiza an iha sindicato no associação profissional atu defende nia direitos no interesses.

2. Liberdade sindical inclui liberdade atu constitui sindicato, liberdade atu tama iha sindicato no liberdade ba organização e regulamentação interna.
3. Sindicato no associação sindical sira independente hossi Estado no patrão sira.

**Artigo 53.º**

***(Consumidor sira-nia direito)***

1. Consumidor sira iha direito ba bens no serviços nia qualidade, ba informação loos no ba proteção ba saúde, ba segurança no ba sira-nia interesses económicos, no mós ba reparação ba danos.
2. Lei maka disciplina publicidade, no labele iha publicidade oculta, indireta ka enganosa.

**Artigo 54.º**

***(Direito ba propriedade privada)***

1. Ema ida-idak iha direito ba propriedade privada, no bele transmite propriedade ne'e bainhira nia sei moris ka quando nia mate, tuir lei.
2. Labele usa propriedade privada ho prejuízo ba nia função social.
3. Requisição ka expropriação tanba utilidade pública bele halo de'it ho indemnização justa, tuir lei.
4. Só cidadão nacional sira maka iha direito atu iha rai nu'udar propriedade privada.

**Artigo 55.º**

***(Contribuinte nia obrigação)***

Cidadão ne'ebé iha duni rendimento iha obrigação atu contribui ba receitas públicas, tuir lei.

**Artigo 56.º**

***(Segurança no assistência social)***

1. Cidadão hotu-hotu iha direito ba segurança no ba assistência social, tuir lei.

2. Estado hola medidas, conforme disponibilidade nacional, atu organiza segurança social nia sistema ida.
3. Estado apoia no fiscaliza, tuir lei, atividade no funcionamento hossi instituições ba solidariedade social no seluk tan ne'ebé iha duni interesse público sem caráter lucrativo.

**Artigo 57.º**  
***(Saúde)***

1. Ema hotu iha direito ba saúde no ba assistência médica no sanitária no iha mós dever atu defende no promove saúde no assistência ne'e.
2. Estado sei cria serviço nacional ba saúde ida universal, geral, no, conforme possibilidade ne'ebé iha, gratuito, tuir lei.
3. Serviço nacional saúde nian tem que iha, conforme bele, gestão descentralizada no participativa.

**Artigo 58.º**  
***(Habitação)***

Ema hotu iha direito, ba sira no ba sira-nia família, atu iha uma ida ho dimensão adequada, ho condições ba higiene no conforto, no ne'ebé bele rai didi'ak ida-idak nia intimidade no família nia privacidade.

**Artigo 59.º**  
***(Educação no cultura)***

1. Estado reconhece no garante ba cidadão ida-idak direito ba educação no ba cultura no iha obrigação atu cria sistema público ida ba ensino básico universal, obrigatório no, conforme possibilidade ne'ebé iha, gratuito, tuir lei.
2. Ema hotu iha direito atu hetan oportunidade hanessian ba ensino no formação profissional.
3. Estado reconhece no fiscaliza ensino privado no cooperativo.



4. Estado tem que garante ba cidadão hotu-hotu, conforme possibilidade ne'ebé iha, acesso ba ensino, investigação científica no criação artística nia grau sira aas liu.
5. Ema hotu iha direito ba fruição no criação cultural, no iha mós dever atu hamoris nafatin, defende no valoriza património cultural.

**Artigo 60.º**  
***(Propriedade intelectual)***

Estado garante no defende obra literária, científica no artística nia criação, produção no comercialização, inclui proteção legal ba autor nia direito.

**Artigo 61.º**  
***(Meio ambiente)***

1. Ema hotu iha direito ba ambiente atu moris ne'ebé humano, di'ak ba saúde no ecologicamente equilibrado no iha dever atu protege no halo di'ak liután ambiente ne'e ba geração sira-ne'ebé aban-bairua sei mossu.
2. Estado reconhece katak precisa hamoris nafatin no valoriza recursos naturais.
3. Estado tem que promove ações atu defende meio ambiente no tem que garante economia nia desenvolvimento sustentável.

**PARTE III**  
**PODER POLÍTICO NIA ORGANIZAÇÃO**

**TÍTULO I**  
***PRINCÍPIO GERAL SIRA***

**Artigo 62.º**  
***(Titularidade no exercício poder político nian)***

Poder político nia abut iha povo no tem que kaer nu'udar Constituição haruka.

### **Artigo 63.º**

#### ***(Cidadão sira-nia participação política)***

1. Sistema democrático nia condição no meio fundamental ida maka mane ho feto sira-nia participação direta no ativa iha vida política.
2. Lei promove igualdade iha direitos cívicos no políticos nia exercício no la discriminação tanba sexo iha acesso ba cargo político.

### **Artigo 64.º**

#### ***(Princípio renovação nian)***

Ema ida labele hetan cargo político ida atu kaer to'o nia mate ka durante tempo ita la hatene loos to'o iha ne'ebé.

### **Artigo 65.º**

#### ***(Eleição)***

1. Órgão soberano eleito sira no poder local nia órgão sira sei hili iha eleição, ho voto universal, livre, direto, secreto, pessoal no periódico.
2. Recenseamento eleitoral obrigatório, oficioso, único no universal no sei atualiza tinatinan.
3. Campanha eleitoral sei la'o tuir princípio sira-ne'e:
  - a) Liberdade ba propaganda eleitoral;
  - b) Oportunidade no tratamento hanessan ba candidatura hotu-hotu;
  - c) Entidade pública sira-nia imparcialidade ba candidatura sira;
  - d) Transparência e fiscalização ba contas eleitorais.
4. Voto nia conversão ba mandato sei halo tuir sistema representação proporcional.
5. Lei maka regula processo eleitoral.
6. Órgão independente ho nia competência, composição, organização no funcionamento regulado ho lei maka supervisiona recenseamento e ato eleitoral sira.

**Artigo 66.º**  
**(Referendo)**

1. Cidadão sira-ne'ebé recenseado iha território nacional bele fó sira-nia voto iha referendo kona-ba assunto ho interesse nacional relevante.
2. Presidente da República maka convoca referendo, tuir proposta ne'ebé um terço hossi Deputado sira apresenta no deliberação ne'ebé Deputado sira aprova ho maioria dois terços, ka ho proposta fundamentada hossi Governo.
3. Labele lori ba referendo matéria hirak-ne'ebé Constituição hatama iha Parlamento Nacional, Governo ka Tribunal sira-nia competência exclusiva.
4. Quando votante sira liu eleitor inscrito iha recenseamento sira-nia sorin-baluk maka referendo iha efeito vinculativo.
5. Lei maka define processo ba referendo.

**Artigo 67.º**  
**(Órgãos soberania nian)**

Órgãos soberania nian maka Presidente da República, Parlamento Nacional, Governo no Tribunal sira.

**Artigo 68.º**  
**(Incompatibilidade sira)**

1. Ema ne'ebé kaer cargo nu'udar Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, Procurador-Geral da República no membro iha Governo labele kaer cargo sira-ne'e ida tan.
2. Lei define incompatibilidade sira seluk.

### **Artigo 69.º**

#### ***(Princípio separação poder sira)***

Órgãos soberania nian, iha sira-nia relação entre sira no quando kaer sira-nia função, tem que tuir princípio separação no interdependência iha poder ne'ebé Constituição estabelece.

### **Artigo 70.º**

#### ***(Partido político sira no direito ba oposição)***

1. Partido político sira participa iha poder político nia órgãos conforme sira-nia representatividade democrática, baseada iha sufrágio universal no direto.
2. Partido político sira iha direito atu halo oposição democrática no atu hetan informação, regularmente no diretamente, kona-ba lala'ok hossi assunto principal sira-ne'ebé iha interesse nacional.

### **Artigo 71.º**

#### ***(Organização administrativa)***

1. Governo central tem que iha representação iha escalão administrativo ida-idak iha território.
2. Oe-Cusse Ambeno tuir política administrativa no regime económico especial.
3. Ataúro iha estatuto económico apropriado.
4. Lei maka define República Democrática de Timor-Leste nia território nia organização político-administrativa.

### **Artigo 72.º**

#### ***(Poder local)***

1. Pessoa coletiva ho território ne'ebé iha órgãos representativos atu organiza cidadão nia participação hodi buka solução ba nia comunidade nia problema rassik no promove desenvolvimento local, sem prejuízo ba Estado nia participação, maka constitui poder local.
2. Lei maka define poder local nia órgãos nia composição, organização, competência no funcionamento.

**Artigo 73.º**  
**(Publicidade ba atos)**

1. Ato normativo sira-ne'ebé órgãos soberania nian produz tem que publica iha jornal oficial.
2. Ato sira-ne'ebé número anterior prevê no órgãos soberania nian no poder local nia órgão sira-nia ato ne'ebé iha conteúdo genérico la iha eficácia jurídica quando la publica.
3. Lei determina oinsá maka halo publicidade ba ato sira seluk no consequência ne'ebé mossu se la iha publicação ne'e.

**TÍTULO II**  
**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**ESTATUTO, ELEIÇÃO NO NOMEAÇÃO**

**Artigo 74.º**  
**(Definição)**

1. Presidente da República maka Estado nia Chefe no representa no garante nação nia independência, Estado nia unidade no instituição democrática sira-nia funcionamento regular.
2. Presidente da República maka Forças Armadas nia Comandante Supremo.

**Artigo 75.º**  
**(Elegibilidade)**

1. Bele sai candidato ba Presidente da República cidadão timor ne'ebé:
  - a) Iha cidadania originária;
  - b) Iha ona, pelo menos, tinan tolunulu-ressin-lima;
  - c) Bele usa duni nia capacidade hotu;
  - d) Cidadão pelo menos rihun lima apresenta nia nu'udar candidato.

2. Presidente da República iha mandato ba tinan lima no nia função remata bainhira Presidente eleito foun hola posse.
3. Presidente da República nia mandato bele renova dala ida de'it.

### **Artigo 76.º** **(Eleição)**

1. Eleição ba Presidente da República sei halo ho voto universal, livre, direto, secreto no pessoal.
2. Presidente da República nia eleição sei halo ho sistema maioria hossi voto hotu-hotu ne'ebé válido, la sura voto branco.
3. Quando la iha candidato ida ne'ebé hetan votos que liu metade hossi total, tem que halo segunda volta iha loron datolunuluk tuirfali votação dahuluk.
4. Iha segunda volta tama de'it candidato na'in-rua ne'ebé iha voto barakliu no la hassai tiha sira-nia candidatura.

### **Artigo 77.º** **(Posse no juramento)**

1. Presidente da República sei simu posse hossi Parlamento Nacional nia Presidente, iha cerimónia pública, iha Deputados no órgão soberano sira seluk nia representante nia oin.
2. Posse ne'e sei realiza iha Presidente da República cessante nia mandato nia loron ikus ka, iha eleição tanba vacatura karik, iha loron daualuk liu tiha loron iha ne'ebé resultado eleitoral hetan publicação.
3. Iha ato ba investidura Presidente da República presta juramento tuirmai ne'e:

*“Ha'u jura, ba Maromak, ba Povo no ba ha'u-nia honra, ha'u sei cumpre ho lealdade função ne'ebé ha'u simu, cumpre no halo ema cumpre Constituição no lei no fó ha'u nia kbiit no capacidade atu defende no hametin independência no unidade nacional”.*

**Artigo 78.º**  
***(Incompatibilidade sira)***

Presidente da República labele exerce cargo político ka função pública seluk iha nível nacional no labele, iha naran situação ida, exerce função privada.

**Artigo 79.º**  
***(Responsabilidade criminal no obrigações constitucionais)***

1. Presidente da República iha imunidade quando kaer nia função.
2. Presidente da República hatán ba Supremo Tribunal de Justiça tanba crime ne'ebé nia halo quando exerce nia função no tanba violação clara no grave ba nia obrigações constitucionais.
3. Parlamento maka bele hahú processo ne'e, ho proposta ne'ebé um quinto hossi Deputado hotu-hotu apresenta no deliberação ne'ebé hetan aprovação hossi dois terços hossi Deputado hotu-hotu.
4. Supremo Tribunal de Justiça nia Plenário delibera ho acórdão iha loron tolunulu nia laran.
5. Condenação halo condenado sai hossi cargo ne'e no taka dalan ba nia atu hetan fali eleição.
6. Presidente da República hatán mós ba Supremo Tribunal de Justiça tanba crime ne'ebé la iha relação ho função ne'ebé nia kaer, maibé só condenação ho pena prisão efetiva maka hassai nia hossi cargo.
7. Iha caso previsto iha número anterior, imunidade sei hassai ho Parlamento Nacional nia iniciativa tuir artigo ida-ne'e, n.º 3, nia disposição.

**Artigo 80.º**  
***(Ausência)***

1. Presidente da República labele sai hossi território nacional molok iha autorização hossi Parlamento Nacional ka, ida-ne'e la reúne hela karik, hossi nia Comissão Permanente.
2. La cumprimento ba n.º 1 hossi artigo ne'e nia disposição halo lakon cargo, tuir artigo anterior nia disposição.
3. La precisa Parlamento Nacional nia autorização ba viagem privada ne'ebé la to'o loron sanulu-ressin-lima, maibé, molok halo viagem ne'e, Presidente da República tem que fó-hatene uluk ba Parlamento Nacional.

**Artigo 81.º**  
***(Renúncia ba mandato)***

1. Presidente da República bele renuncia ba mandato ho mensagem ne'ebé hato'o ba Parlamento Nacional.
2. Renúncia ne'e hamossu nia efeito iha momento ne'ebé Parlamento Nacional hatene mensagem ne'e, maibé tuir-fali sei publica iha jornal oficial.
3. Presidente da República ne'ebé renuncia ba nia cargo labele tama nu'udar candidato iha eleição ne'ebé tuir kedas sei halo ka iha tinan lima tuirfali nia laran sei halo.

**Artigo 82.º**  
***(Mate, renúncia ka incapacidade permanente)***

1. Quando Presidente da República mate, renuncia ka hetan incapacidade permanente, Parlamento Nacional nia Presidente maka kaer interinamente nia função, ho posse ne'ebé nia simu hossi Parlamento Nacional nia Presidente em exercício, iha Deputados no órgão soberano sira seluk nia representante nia oin.
2. Supremo Tribunal de Justiça maka declara Presidente da República nia incapacidade permanente, no verifica



nia mate tiha ona ka nia lakon cargo ona.

3. Eleição ba Presidente da República foun tanba mate, renúncia ka incapacidade permanente tem que halo iha loron sianulu nia laran tuirfali facto ne'e nia verificação ka declaração.
4. Presidente da República hetan eleição ba mandato foun ida.
5. Quando Presidente eleito lakohi simu posse, mate ka hetan incapacidade permanente sei aplica artigo ida-ne'e nia disposições.

### **Artigo 83.º**

#### ***(Caso excepcional sira)***

1. Quando mate, renúncia ka incapacidade permanente mossu iha tempo ne'ebé iha situação excepcional tanba funu ka emergência prolongada ka dificuldade técnica ka material que la bele ultrapassa, ne'ebé lei define hela, no la hussik halo eleição ba Presidente da República ho sufrágio universal tuir artigo 76.º, Parlamento Nacional maka sei hili Presidente da República hossi nia membro sira, iha loron 90 tuirmai nia laran.
2. Iha caso referido iha número anterior Presidente da República eleito sei cumpre mandato interrompido nia tempo remanescente no bele candidata an iha eleição foun tuirmai.

### **Artigo 84.º**

#### ***(Substituição no interinidade)***

1. Iha Presidente da República nia impedimento temporário, Parlamento Nacional nia Presidente maka sei kaer ninia função, ka, se ida-ne'e labele, ninia substituto.
2. Parlamento Nacional nia Presidente ka nia substituto nia mandato suspende automaticamente durante tempo ne'ebé nia exerce Presidente da República nia cargo, nu'udar substituto ka interinamente.

3. Presidente da República substituto ka interino nia função nu'udar De-putado sei preenche temporariamente tuir Parlamento Nacional nia regimento.

## CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

### Artigo 85.º (*Competência rassistik*)

Presidente da República iha competência exclusiva atu:

- a) Promulga diploma legislativo no haruka publica Parlamento Nacional nia resolução ne'ebé aprova acordo no ratifica tratado no convenção internacional;
- b) Exerce competência kona-ba nia função nu'udar Comandante Supremo das Forças Armadas;
- c) Exerce direito atu veta qualquer diploma legislativo, iha loron 30 nia laran hahú iha loron ne'ebé simu diploma ne'e;
- d) Nomeia no fó posse ba Primeiro-Ministro ne'ebé partido ka partido sira iha aliança ho maioria parlamentar hatudu, rona tiha partido sira-ne'ebé iha representante iha Parlamento Nacional;
- e) Requere ba Supremo Tribunal de Justiça atu halo apreciação preventiva ka fiscalização abstrata ba norma nia constitucionalidade, no mós verificação ba inconstitucionalidade tanba omissão;
- f) Apresenta ba referendo questão relevante ba interesse nacional, tuir artigo 66.º nia disposição;
- g) Declara estado de sítio ka estado de emergência, ho Parlamento Nacional nia autorização, rona tiha Conselho de Estado, Governo no Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- h) Declara funu no halo dame, ho Governo nia proposta no ho Parlamento Nacional nia autorização, rona tiha

Conselho de Estado no Conselho Superior de Defesa e Segurança;

- i) Indulta no comuta pena, rona tiha Governo;
- j) Fó, tuir lei, título honorífico, condecoração no distinção.

### **Artigo 86.º**

#### ***(Competência kona-ba órgão seluk-seluk)***

Presidente da República iha competência, kona-ba órgão sira seluk, atu:

- a) Preside Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- b) Preside Conselho de Estado;
- c) Marca, tuir lei, loron ba eleição ba Presidente da República no ba Parlamento Nacional;
- d) Requer convocação extraordinária ba Parlamento Nacional, quando razão todan kona-ba interesse nacional justifica;
- e) Hato'o mensagem ba Parlamento Nacional no ba país;
- f) Dissolve Parlamento Nacional, iha situação ne'ebé iha crise institucional grave ne'ebé la hussik forma governo ka aprova Estado nia Orçamento Geral iha período naruk liu loron neenulu, rona tiha partido político sira-ne'ebé iha assento parlamentar no rona tiha Conselho de Estado, selae ato dissolução ne'e la iha existência jurídica, tuir mós artigo 100.º nia disposição;
- g) Demite Governo no exonera Primeiro-Ministro, quando Parlamento Nacional rejeita nia programa dala rua tuituir malu;
- h) Nomeia, empossa no exonera Governo nia membro sira, ho Primeiro-Ministro nia proposta, tuir artigo 106.º, n.o 2, nia disposição;
- i) Nomeia membro na'in-rua ba Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- j) Nomeia Supremo Tribunal de Justiça nia Presidente no fó posse ba Tribunal Superior Administrativo,

- Fiscal e de Contas nia Presidente;
- k) Nomeia Procurador-Geral da República ba mandato ida ba tinan haat;
  - l) Nomeia no exonera Procurador-Geral da República nia Adjunto sira, tuir artigo 133.º, n.º 6;
  - m) Nomeia e exonera, tuir Governo nia proposta, Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas no Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas, rona tiha, iha caso sira ikus ne'e, Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
  - n) Nomeia membro na'in-lima ba Conselho de Estado;
  - o) Nomeia membro ida ba Conselho Superior da Magistratura Judicial no ba Conselho Superior do Ministério Público.

### **Artigo 87.º**

#### ***(Competência iha relações internacionais)***

Presidente da República iha competência, iha relações internacionais, atu:

- a) Declara funu, quando iha agressão efetiva ka iminente, no halo dame, ho Governo nia proposta no Parlamento Nacional ka nia Comissão Parlamentar nia autorização, rona tiha Conselho Superior de Defesa e Segurança;
- b) Nomeia no exonera embaixador sira, representante permanente sira no enviado extraordinário sira, tuir Governo nia proposta;
- c) Simu carta credencial no aceita representante diplomático estrangeiro sira-nia acreditação;
- d) Dirige, hamutuk ho Governo, processo negocial atu halo acordo internacional iha área defesa no segurança.

**Artigo 88.º**  
***(Promulgação no veto)***

1. Iha loron tolunulu nia laran hahú iha loron ne'ebé simu hossi Parlamento Nacional diploma ruma atu promulga nu'udar lei, Presidente da República promulga diploma ne'e ka exerce direito atu veta no hussu apreciação foun ho mensagem fundamentada.
2. Quando Parlamento Nacional, iha loron sianulu nia laran, confirma nia voto ho Deputado sira-ne'ebé kaer daudaun função nia maioria absoluta, Presidente da República tem que promulga diploma ne'e iha loron ualu nia laran hahú iha loron ne'ebé simu confirmação ne'e;
3. Maibé tem que iha maioria dois terços hossi Deputado presente sira, no ida-ne'e tem que liu maioria absoluta hossi Deputado sira-ne'ebé kaer daudaun função, atu confirma diploma sira-ne'ebé kona-ba matéria prevista iha artigo 95.º.
4. Iha loron haatnulu nia laran hahú iha loron ne'ebé simu diploma ruma hossi Governo atu promulga, Presidente da República promulga documento ne'e ka exerce nia direito atu veta no fó-hatene ba Governo veto ne'e nia sentido.

**Artigo 89.º**  
***(Presidente da República interino nia atos)***

Presidente da República interino labele pratica ato sira previsto iha artigo 86.º alínea f), g), h), i), j), k), l), m), n) no o).

**CAPÍTULO III**  
***CONSELHO DE ESTADO***

**Artigo 90.º**  
***(Conselho de Estado)***

1. Conselho de Estado ne'e Presidente da República nia órgão ba consulta política, ne'ebé nia rassik preside.
2. Conselho de Estado integra:

- a) Ex-Presidente da República sira-ne'ebé la sai tanba destituição;
- b) Presidente do Parlamento Nacional;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Cidadão na'in-lima ne'ebé la'ós órgãõ soberania ruma nia membro no Parlamento Nacional maka hili tuir princípio representação proporcional, ba legislatura nia tempo laran;
- e) Cidadão na'in-lima ne'ebé la'ós órgãõ soberania ruma nia membro no Presidente da República maka nomeia ba nia mandato nia tempo laran.

### **Artigo 91.º**

#### ***(Conselho de Estado nia competência, organização no funcionamento)***

- 1. Conselho de Estado iha competência atu:
  - a) Fó opinião kona-ba Parlamento Nacional nia dissolução;
  - b) Fó opinião kona-ba Governo nia demissão;
  - c) Fó opinião kona-ba declara funu ka halo dame;
  - d) Fó opinião iha caso sira-ne'ebé Constituição prevê no, em geral, fó conselho ba Presidente da República kona-ba função ne'ebé nia kaer, quando nia hussu.
  - e) Halo nia regimento interno.
- 2. Conselho de Estado nia reunião la loke ba público.
- 3. Lei define Conselho de Estado nia organização no funcionamento.

## ***TÍTULO III*** ***PARLAMENTO NACIONAL***

### ***CAPÍTULO I*** ***ESTATUTO NO ELEIÇÃO***

#### **Artigo 92.º** ***(Definição)***

Parlamento Nacional maka República Democrática de Timor-Leste nia órgão soberania nian ne'ebé representa cidadão timor hotu-hotu no kaer poder legislativo no poder ba fiscalização no decisão política.

#### **Artigo 93.º** ***(Eleição no composição)***

1. Parlamento Nacional hetan eleição ho sufrágio universal, livre, direto, igual, secreto no pessoal.
2. Parlamento Nacional constituído hossi deputado, mínimo, na'in limanulu-ressin-rua, no, máximo, na'in neenulu-ressin-lima.
3. Lei estabelece regra kona-ba círculo eleitoral, condição kona-ba elegibilidade, candidatura no procedimento eleitoral.
4. Parlamento Nacional nia Deputado sira iha mandato ba tinan lima.

#### **Artigo 94.º** ***(Imunidade)***

1. Deputado sira labele hetan responsabilidade civil, criminal ka disciplinar tanba voto no opinião ne'ebé sira fó quando kaer sira-nia função.
2. Bele hassai tiha imunidade tuir disposições ne'ebé hakerek hela iha Parlamento Nacional nia regimento.

## CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

### Artigo 95.º

#### *(Parlamento Nacional nia competência)*

1. Parlamento Nacional iha competência atu halo lei kona-ba questão básica sira iha país nia política interna no externa.
2. Parlamento iha competência exclusiva atu halo lei kona-ba:
  - a) República Democrática de Timor-Leste nia fronteira, tuir artigo 4.º nia disposição;
  - b) Águas territoriais no zona económica exclusiva nia limite no Timor-Leste nia direito ba zona contígua no plataforma continental;
  - c) Símbolo nacional sira, tuir artigo 14.º, n.º 2, nia disposição;
  - d) Cidadania;
  - e) Direito, liberdade no garantia sira;
  - f) Ema nia estado no capacidade no direito kona-ba família no sucessão;
  - g) Divisão territorial;
  - h) Lei eleitoral no referendo nia regime;
  - i) Partido no associação política sira;
  - j) Deputado sira-nia estatuto;
  - k) Estatuto ba Estado nia órgãos nia titular sira;
  - l) Base ba sistema ensino nian;
  - m) Base ba sistema segurança social no saúde nian;
  - n) Suspensão ba garantias constitucionais no declaração estado de sítio no estado de emergência nian;
  - o) Política ba defesa no segurança;
  - p) Política fiscal;
  - q) Regime orçamental.
3. Parlamento Nacional iha mós competência atu:
  - a) Ratifica nomeação ba Supremo Tribunal de Justiça nia Presidente no eleição ba Tribunal Superior



- Administrativo, Fiscal e de Contas nia Presidente;
- b) Delibera kona-ba Governo nia relatório atividades nian;
  - c) Hili membro ida ba Conselho Superior da Magistratura Judicial no ba Conselho Superior do Ministério Público;
  - d) Delibera kona-ba Plano no Orçamento Estado nian no relatório ba nia execução;
  - e) Fiscaliza Estado nia execução orçamental;
  - f) Aprova no denuncia acordo no ratifica tratado no convenção internacional;
  - g) Fó amnistia;
  - h) Fó autorização ba Presidente da República nia deslocação iha visita de Estado;
  - i) Aprova revisão ba Constituição ho maioria dois terços hossi Deputado sira;
  - j) Autoriza no confirma declaração ba estado de sítio no estado de emergência;
  - k) Propõe ba Presidente da República atu apresenta questão ho interesse nacional ba referendo.
4. Parlamento Nacional iha mós competência atu:
- a) Hili nia Presidente no Mesa nia membro sira seluk;
  - b) Hili membro na'in-lima ba Conselho de Estado;
  - c) Halo no aprova nia Regimento;
  - d) Constitui Comissão Permanente no harii comissão parlamentar sira seluk.

### **Artigo 96.º**

#### ***(Autorização legislativa)***

1. Parlamento Nacional bele autoriza Governo halo lei kona-ba matéria sira-ne'e:
- a) Definição ba crimes, penas, medidas de segurança no sira-nia pressuposto;
  - b) Definição ba processo civil no criminal;

- c) Organização judiciária no magistrado sira-nia estatuto;
  - d) Regime geral ba função pública, ba funcionário sira-nia estatuto no ba Estado nia responsabilidade;
  - e) Base geral ba administração pública nia organização;
  - f) Sistema monetário;
  - g) Sistema financeiro no bancário;
  - h) Definição ba política kona-ba meio ambiente nia defesa no desenvolvimento sustentável;
  - i) Regime geral ba radiodifusão, televisão no meios ba comunicação ba massa sira seluk;
  - j) Serviço militar ka cívico;
  - k) Regime geral ba requisição no expropriação tanba utilidade pública;
  - l) Meio no forma ba intervenção, expropriação, nacionalização no privatização ba meios ba produção no rai tanba interesse público, no mós critério atu fixa indemnização iha caso sira-ne'e.
2. Lei ba autorização legislativa tem que define autorização nia objeto, sentido, extensão no duração, ne'ebé bele hanaruk.
3. Lei ba autorização legislativa bele usa dala ida de'it no caduca ho Governo nia demissão, quando legislatura hotu ka ho Parlamento Nacional nia dissolução.

**Artigo 97.º**  
***(Iniciativa ba lei)***

1. Iniciativa ba lei sei mai hossi:
- a) Deputado sira;
  - b) Bancada Parlamentar sira;
  - c) Governo.
2. Labele apresenta projeto de lei ka proposta de lei ka projeto ka proposta kona-ba alteração ne'ebé, iha tinan económico ne'ebé la'o daudaun, aumenta Estado nia despesa ka diminui Estado nia receita prevista iha Orçamento Estado nian ka iha Orçamento Retificativo.

3. Projeto de lei no proposta de lei ne'ebé rejeita tiha ona labele apresenta fali iha sessão legislativa ida-ne'ebé apresenta tiha ona.
4. Projeto de lei no proposta de lei ne'ebé seidauk vota la precisa renova iha sessão legislativa ida tuirmai, salvo quando legislatura hotu tiha.
5. Proposta de lei caduca ho Governo nia demissão.

### ***Artigo 98.º***

#### ***(Apreciação parlamentar ba atos legislativos)***

1. Governo nia diplomas legislativos, salvo sira aprovado ho exercício ba nia competência exclusiva, bele tama fali ba Parlamento Nacional nia apreciação, atu labele vigora tan ka atu altera tiha, tuir requerimento hossi um quinto hossi Deputado sira, iha loron tolunulu tuir fali nia publicação, desconta tiha tempo iha ne'ebé Parlamento nia funcionamento suspende hela.
2. Parlamento Nacional bele suspende, tomak ka baluk de'it, diploma legislativo ne'e nia vigência to'o nia apreciação.
3. Suspensão ne'e caduca quando, liu tiha reunião plenária sanulu, Parlamento Nacional la aprecia diploma ne'e.
4. Aprova tiha cessação ba nia vigência karik, diploma ne'e la vigora tan hahú iha loron ne'ebé resolução ne'e publica iha jornal oficial no labele publica fali iha sessão legislativa ne'e nia laran.
5. Processo sei considera caduco quando, requiere tiha apreciação, Parlamento Nacional la pronuncia kona-ba apreciação ne'e ka, delibera tiha atu muda diploma ne'e, la vota lei respetiva to'o sessão legislativa hotu, naran katak iha tiha ona reunião plenária sanulu- ressin-lima.

## **CAPÍTULO III** **ORGANIZAÇÃO NO FUNCIONAMENTO**

### **Artigo 99.º** **(Legislatura)**

1. Legislatura iha sessão legislativa lima no sessão legislativa ida-idak dura tinan ida.
2. Regimento maka define período normal ba Parlamento Nacional nia funcionamento.
3. Parlamento Nacional reúne ordinariamente ho nia Presidente nia convocação.
4. Parlamento Nacional reúne extraordinariamente quando Comissão Permanente hola decisão atu reúne hanessan ne'e, um terço hossi Deputado sira requiere ka Presidente da República convoca atu trata assunto específico.
5. Quando iha dissolução, Parlamento Nacional eleito hahú legislatura foun, ne'ebé sei tau tan ba nia duração tempo ne'ebé precisa atu completa período ne'ebé corresponde ba sessão legislativa ida-ne'ebé la'o daudaun iha altura ne'ebé halo eleição.

### **Artigo 100.º** **(Dissolução)**

1. Parlamento Nacional labele hetan dissolução iha fulan neen ne'ebé tuir nia eleição, iha semestre ida ikus iha Presidente da República nia mandato, ka iha tempo ne'ebé estado de sítio ka estado de emergência vigora hela, selae ato ne'ebé halo dissolução sei considera inexistente juridicamente.
2. Parlamento Nacional nia dissolução la taka dalan ba Deputado sira-nia mandato atu continua nafatin to'o Parlamento nia reunião dahuluk liu tiha eleição ne'ebé tuirfali.

### **Artigo 101.º**

#### ***(Participação hussi Governo nia membro sira)***

1. Governo nia membro sira iha direito atu bá iha Parlamento Nacional nia reunião plenária no iha oportunidade atu ko'alia, tuir Regimento.
2. Sei iha sessões ba Deputado sira atu halo perguntas ba Governo, tuir regimento nia disposição.
3. Parlamento Nacional ka nia comissão sira bele hussu Governo nia membro sira atu participa iha sira-nia serviço.

### **CAPÍTULO IV**

#### **COMISSÃO PERMANENTE**

### **Artigo 102.º**

#### ***(Comissão Permanente)***

1. Comissão Permanente funciona iha período ne'ebé Parlamento dissolve tiha ona, iha sessão sira-nia intervalo no iha caso sira seluk ne'ebé Constituição prevê.
2. Parlamento Nacional nia Presidente maka preside Comissão Permanente, ne'ebé composto mós hossi Vice-Presidente sira no Deputado sira-ne'ebé partido ida-idak hatudu, tuir ida-idak nia representatividade iha Parlamento.
3. Comissão Permanente iha competência atu, nomeadamente:
  - a) Acompanha Governo no Administração nia atividade;
  - b) Coordena Parlamento nia comissão sira-nia atividade;
  - c) Promove Parlamento Nacional nia convocação quando precisa;
  - d) Prepara no organiza Parlamento Nacional nia sessão;
  - e) Fó autorização ba Presidente da República nia des locação, tuir artigo 80.º nia disposição;
  - f) Dirige Parlamento Nacional nia relação ho parlamento no instituição análoga hossi país seluk-seluk;
  - g) Autoriza declaração ba estado de sítio no estado de emergência.

## ***TÍTULO IV*** ***GOVERNO***

### ***CAPÍTULO I*** ***DEFINIÇÃO NO ESTRUTURA***

#### **Artigo 103.º** ***(Definição)***

Governo maka órgão soberania nian ne'ebé iha responsabilidade atu hala'o no executa país nia política geral no nia mós Administração Pública nia órgão superior.

#### **Artigo 104.º** ***(Composição)***

1. Primeiro-Ministro, Ministros no Secretários de Estado maka constitui Governo.
2. Governo bele iha mós Vice-Primeiro-Ministro no Vice-Ministro ida ka barak.
3. Governo nia diploma legislativo maka define ministério no secretaria de Estado sira hira no ida-idak nia naran no atribuição.

#### **Artigo 105.º** ***(Conselho de Ministros)***

1. Primeiro-Ministro, Vice-Primeiro-Ministro, iha karik, ho Ministro sira maka constitui Conselho de Ministros.
2. Primeiro-Ministro maka convoca no preside Conselho de Ministros.
3. Bele convoca mós Vice-Ministro, iha karik, no Secretário de Estado sira mai participa iha Conselho de Ministros, maibé la ho direito ba voto.

## **CAPÍTULO II**

### **FORMAÇÃO NO RESPONSABILIDADE**

#### **Artigo 106.º**

##### **(Nomeação)**

1. Partido ne'ebé hetan voto barak liu ka partido sira iha aliança ho maioria parlamentar maka hatudu Primeiro-Ministro no Presidente da República maka nomeia, rona tiha partido político sira-ne'ebé representado iha Parlamento Nacional.
2. Presidente da República nomeia Governo nia membro sira seluk, tuir Primeiro-Ministro nia proposta.

#### **Artigo 107.º**

##### **(Governo nia responsabilidade)**

Governo hatán ba Presidente da República no ba Parlamento Nacional kona-ba política interna no externa nia condução no execução, tuir Constituição no lei nia disposição.

#### **Artigo 108.º**

##### **(Governo nia programa)**

1. Governo ne'ebé nomeia tiha ona tem que elabora nia programa, no tau iha programa ne'e objetivo no knaar sira-ne'ebé nia atu hala'o, medida sira-ne'ebé atu hola no orientação política principal sira-ne'ebé atu tuir iha atividade governamental nia domínio ida-idak.
2. Primeiro-Ministro sei hato'o Governo nia programa, ne'ebé Conselho de Ministros aprova tiha ona, ba Parlamento atu aprecia, iha prazo la naruk liu lora tolunulu hahú iha lora ne'ebé Governo hahú nia função.

#### **Artigo 109.º**

##### **(Apreciação ba Governo nia programa)**

1. Governo nia programa tem que hato'o ba Parlamento Nacional atu aprecia, no, Parlamento ne'e la funciona

- hela karik, tem que convoca atu halo apreciação ne'e.
2. Debate ba Governo nia programa labele lori tempo naruk liu loron lima no, to'o debate ne'e taka, qualquer grupo parlamentar bele hussu rejeição ba programa ne'e no Governo bele hussu voto de confiança ida.
  3. Rejeição ba Governo nia programa tem que halo ho Deputado sira-ne'ebé kaer duni função nia maioria absoluta.

### **Artigo 110.º**

#### ***(Hussu voto de confiança)***

Governo bele hussu ba Parlamento Nacional atu aprova voto de confiança ba declaração kona-ba política geral ida ka ba naran assunto ida ho interesse nacional relevante.

### **Artigo 111.º**

#### ***(Moção de censura)***

1. Parlamento Nacional bele vota moção de censura ba Governo kona-ba execução ba nia programa ka assunto ho interesse nacional relevante, ho iniciativa hossi um quarto hossi Deputado sira-ne'ebé kaer duni função.
2. Moção de censura ne'e la hetan aprovação karik, moção ne'e nia signatário sira labele hatama moção de censura seluk iha sessão legislativa ida ne'ebé la'o daudaun ne'e nia laran.

### **Artigo 112.º**

#### ***(Governo nia demissão)***

1. Governo hetan demissão quando:
  - a) Legislatura foun hahú;
  - b) Presidente da República aceita Primeiro-Ministro nia pedido atu demite an;
  - c) Primeiro-Ministro mate ka hetan impossibilidade física permanente;



- d) Governo hetan rejeição ba nia programa dala rua tuituir malu;
  - e) Voto de confiança la hetan aprovação;
  - f) Moção de censura ida hetan aprovação ho maioria absoluta hossi Deputado sira-ne'ebé kaer duni função.
2. Presidente da República só bele demite Primeiro-Ministro iha caso sira-ne'ebé número anterior prevê no quando precisa halo demissão ne'e hodi assegura instituição democrática sira-nia funcionamento normal, rona tiha Conselho de Estado.

### **Artigo 113.º**

#### ***(Governo nia membro nia responsabilidade criminal)***

- 1. Governo nia membro ne'ebé hassoru acusação definitiva tanba crime punível ho pena prisão aas liu tinan rua tem que hetan sus-pensão ba nia função, atu processo la'ó ba oin.
- 2. Quando iha acusação definitiva tanba crime punível ho pena prisão to'o tinan rua, Parlamento Nacional maka decide se Governo nia membro ne'e tem que hetan suspensão ka lae, atu processo la'ó ba oin.

### **Artigo 114.º**

#### ***(Governo nia membro nia imunidade)***

Governo nia membro ida labele hetan detenção ka prisão molok iha Parlamento Nacional nia autorização, salvo tanba crime ne'ebé fô-fatin ba pena prisão ho limite máximo aas liu tinan rua no iha flagrante delito.

## CAPÍTULO III COMPETÊNCIA

### Artigo 115.º (*Governo nia competência*)

1. Governo iha competência atu:
  - a) Define no executa país nia política geral, simu tiha aprovação hossi Parlamento Nacional;
  - b) Garante katak cidadão sira hetan direitos no liberdades fundamentais;
  - c) Assegura ordem pública no disciplina social;
  - d) Prepara no, hetan tiha aprovação hossi Parlamento Nacional, executa Plano no Orçamento Geral Estado nian;
  - e) Regulamenta atividade económica no setor social sira-nia atividade;
  - f) Prepara no negocea tratado no acordo no celebra, aprova, adere ka denuncia acordo internacional ne'ebé la tama iha Parlamento Nacional ka Presidente da República nia competência;
  - g) Define no executa país nia política externa;
  - h) Assegura República Democrática de Timor-Leste nia representação iha relações internacionais;
  - i) Dirige Estado nia setor social no económico;
  - j) Dirige política laboral no kona-ba segurança social;
  - k) Garante defesa no consolidação ba domínio público no ba Estado nia património;
  - l) Dirige no coordena ministério ida-idak no instituição sira seluk ne'ebé tuur iha Conselho de Ministros nia okos sira-nia atividade;
  - m) Promove desenvolvimento ba setor cooperativo no apoio ba produção familiar;
  - n) Apoia iniciativa económica privada nia exercício;
  - o) Pratica atos no hola medidas ne'ebé precisa atu halo desenvolvimento económico-social no satisfaz comunidade timor nia necessidade;

- p) Exerce competência seluk tan ne'ebé Constituição ka lei atribui ba nia.
2. Governo iha mós competência, kona-ba órgãu seluk, atu:
- a) Apresenta proposta de lei no proposta de resolução ba Parlamento Nacional;
  - b) Propõe ba Presidente da República atu de clara funu ka halo dame;
  - c) Propõe ba Presidente da República atu declara estado de sítio ou estado de emergência;
  - d) Propõe ba Presidente da República atu apresenta questão ho interesse nacional relevante ba referendo;
  - e) Propõe ba Presidente da República atu nomeia embaixador sira, representante permanente sira no enviado extraordinário sira.
3. Governo iha competência exclusiva ba matéria kona-ba nia organização ka funcionamento, no mós kona-ba Estado nia administração direta ka indireta.

### **Artigo 116.º**

#### ***(Conselho de Ministros nia competência)***

Conselho de Ministros iha competência atu:

- a) Define linha geral kona-ba política governamental no política ne'e nia execução;
- b) Delibera kona-ba voto de confiança nia pedido ba Parlamento Nacional;
- c) Aprova proposta de lei no proposta de resolução;
- d) Aprova diploma legislativo no acordo internacional sira-ne'ebé la submete ba Parlamento Nacional;
- e) Aprova Governo nia atos ne'ebé aumenta ka diminui receita ka despesa pública;
- f) Aprova plano.

## **Artigo 117.º**

### ***(Membro Governo sira-nia competência)***

1. Primeiro-Ministro iha competência atu:
  - a) Chefia Governo;
  - b) Preside Conselho de Ministros;
  - c) Dirige no orienta Governo nia política geral no coordena Ministro hotu-hotu nia ação, sem prejuízo ba ida-idak nia responsabilidade direta iha nia departamento governamental;
  - d) Informa Presidente da República kona-ba assunto ne'ebé iha relação ho Governo nia política interna ka externa;
  - e) Exerce função seluk-seluk ne'ebé Constituição ka lei fó.
2. Ministro ida-idak iha competência atu:
  - a) Executa política ne'ebé define tiha ona ba nia ministério;
  - b) Assegura Governo nia relação ho Estado nia órgão sira seluk, iha nia ministério nia laran.
3. Primeiro-Ministro no ministro competente kona-ba matéria maka assina Governo nia diploma legislativo sira.

## ***TÍTULO V***

### ***TRIBUNAL SIRA***

#### ***CAPÍTULO I***

#### ***TRIBUNAL SIRA NO MAGISTRATURA JUDICIAL***

## **Artigo 118.º**

### ***(Função jurisdicional)***

1. Tribunal sira nu'udar órgãos soberania nian ne'ebé iha competência atu administra justiça hodi povo nia naran.
2. Quando hala'o nia função tribunal sira iha direito atu hetan ajuda hossi autoridade sira seluk.
3. Tribunal sira-nia decisão ema hotu tem que tuir no

decisão sira-ne'e nia kbiit aas liu do que decisão hossi  
qualquer autoridade seluk-seluk.

**Artigo 119.º**  
***(Independência)***

Tribunal sira independente no hakru'uk de'it ba Constituição  
no lei.

**Artigo 120.º**  
***(Apreciação ba incon stitucionalidade)***

Tribunal sira labele aplica norma ne'ebé contra Constituição  
ka princípio sira-ne'ebé Constituição consagra.

**Artigo 121.º**  
***(Juiz sira)***

1. Juiz sira-ne'ebé simu posse tuir lei maka bele kaer  
função jurisdicional.
2. Quando kaer sira-nia função juiz sira ema indepen-  
dente no tem que tuir de'it Constituição, lei no sira-nia  
consciência.
3. Juiz sira ema inamovível, só bele hetan suspensão,  
transferência, aposentação ka demissão tuir lei haruka.
4. Atu garante juiz sira-nia independência juiz sira labele  
hetan responsabilização tanba sira-nia julgamento ka  
decisão, salvo iha situação ne'ebé lei prevê.
5. Lei regula organização judiciária no magistrado judicial  
sira-nia estatuto.

**Artigo 122.º**  
***(Exclusividade)***

Juiz sira ne'ebé kaer daudaun função labele kaer função  
seluk, pública ka privada, salvo atividade docente ka kona-ba  
investigação científica ho natureza jurídica, tuir lei.

### **Artigo 123.º**

#### ***(Tribunal sira-nia categoria)***

1. Iha República Democrática de Timor-Leste iha tribunal ho categoria sira-ne'e:
  - a) Supremo Tribunal de Justiça ho tribunal judicial sira seluk;
  - b) Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ho tribunal administrativo iha primeira instância sira;
  - c) Tribunal militar sira.
2. Labele iha tribunal de exceção no labele iha tribunal especial atu julga de'it crime ho categoria determinada.
3. Bele iha tribunal marítimo no arbitral.
4. Lei maka regula tribunal sira-ne'ebé número anterior sira prevê nia constituição, organização no funcionamento.
5. Lei bele institucionaliza instrumento no forma atu halo composição la jurisdicional ba conflito.

### **Artigo 124.º**

#### ***(Supremo Tribunal de Justiça)***

1. Supremo Tribunal de Justiça maka órgão aas liu iha tribunal judicial sira-nia hierarquia no garante lei nia aplicação uniforme, ho jurisdição iha território nacional tomak.
2. Supremo Tribunal de Justiça iha mós competência atu administra justiça kona-ba matéria ho natureza jurídico-constitucional no eleitoral.
3. Presidente da República maka nomeia Supremo Tribunal de Justiça nia Presidente, ho mandato ba tinan haat, hossi Supremo Tribunal de Justiça nia juiz sira.

### **Artigo 125.º**

#### ***(Funcionamento no composição)***

1. Supremo Tribunal de Justiça funciona:
  - a) Iha secção, hanessan tribunal iha primeira instância, iha situação ne'ebé lei prevê;

- b) Iha plenário, hanessian tribunal iha segunda no única instância, iha situação ne'ebé lei prevê momoos.
- 2. Supremo Tribunal de Justiça composto hossi juiz iha carreira sira, magistrados iha Ministério Público ka juristas ho mérito reconhecido, ne'ebé lei sei dehan ema na'in hira, no:
  - a) Ida Parlamento Nacional maka hili;
  - b) Sira seluk Conselho Superior da Magistratura Judicial maka nomeia.

### **Artigo 126.º**

#### ***(Competência constitucional no eleitoral)***

- 1. Supremo Tribunal de Justiça iha competência, kona-ba questão jurídico-constitucional, atu:
  - a) Aprecia no declara ato legislativo no normativo sira-ne'ebé Estado nia órgão sira halo nia inconstitucionalidade no ilegalidade;
  - b) Verifica previamente diploma legislativo ka referendo sira-nia constitucionalidade no legalidade;
  - c) Verifica inconstitucionalidade tanba omissão;
  - d) Decide, iha recurso, kona-ba tribunal de instância nia desaplicação ba norma sira-ne'ebé tribunal sira-ne'e considera inconstitucional;
  - e) Verifica se partido político sira no partido sira-ne'e nia coligação constitui tuir lei ka lae no haruka halo registo ka declara sira-nia extinção, tuir Constituição no lei haruka;
  - f) Exerce competência sira seluk ne'ebé Constituição ka lei atribui ba nia.
- 2. Kona-ba eleição, Supremo Tribunal de Justiça iha competência atu:
  - a) Verifica requisito sira-ne'ebé lei exige ba candidatura ba Presidente da República;
  - b) Julga, hanessian instância ikus, regularidade no validade hossi ato sira-ne'ebé pratica iha processo

- eleitoral, tuir lei respetiva;
- c) Valida no proclama processo eleitoral nia resultado.

**Artigo 127.º**  
***(Elegibilidade)***

1. Juízes iha carreira, magistrados iha Ministério Público ka juristas ho mérito reconhecido, ne'ebé cidadão nacional, maka bele sai membro iha Supremo Tribunal de Justiça.
2. Lei bele define requisito seluk tan hamutuk ho sira referido iha número anterior.

**Artigo 128.º**  
***(Conselho Superior da Magistratura Judicial)***

1. Conselho Superior da Magistratura Judicial nu'udar magistrado judicial sira-nia órgão ba gestão no disciplina, ne'ebé iha competência atu nomeia, coloca, transfere no promove juiz sira.
2. Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça maka preside Conselho Superior da Magistratura Judicial, ne'ebé nia vogal sira:
  - a) Ida Presidente da República maka nomeia;
  - b) Ida Parlamento Nacional maka hili;
  - c) Ida Governo maka nomeia;
  - d) Ida magistrado judicial sira maka hili hossi juiz sira.
3. Lei regula Conselho Superior da Magistratura Judicial nia competência, organização no funcionamento.

**Artigo 129.º**  
***(Tribunal Superior Administrativo,  
Fiscal e de Contas)***

1. Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas maka órgão superior iha tribunal administrativo, fiscal no ba contas sira-nia hierarquia, sem prejuízo ba Supremo



Tribunal de Justiça nia competência rassik.

2. Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas nia juiz sira maka hili tribunal ne'e nia Presidente, ho mandato ba tinan haat.
3. Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, hanesan ins-tância ida de'it, iha competência atu halo fiscalização ba despesa pública nia legalidade no halo julgamento ba contas Estado nian.
4. Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas no tribunal administrativo no fiscal sira iha primeira instância iha competência atu:
  - a) Julga ação kona-ba conflito ne'ebé mossu hossi relação jurídica administrativa no fiscal;
  - b) Julga recurso contencioso hassoru Estado nia órgãos no agentes nia decisão;
  - c) Exerce competência sira seluk ne'ebé lei fó.

### **Artigo 130.º**

#### ***(Tribunal Militar sira)***

1. Tribunal militar iha competência atu julga iha primeira instância crime sira-ne'ebé iha natureza militar.
2. Lei maka estabelece tribunal militar sira-nia competência, organização, composição no funcionamento.

### **Artigo 131.º**

#### ***(Tribunal sira-nia audiência)***

Tribunal sira-nia audiência loke ba público, salvo quando tribunal rassik decide katak lae, ho despacho fundamentado, atu defende ema nia dignidade, moral pública no segurança nacional ka atu garante nia funcionamento normal.

## **CAPÍTULO II** **MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **Artigo 132.º**

#### **(Função no estatuto)**

1. Ministério Público representa Estado, exerce ação penal, assegura defesa ba menor, ausente no incapaz sira, defende legalidade democrática no promove lei nia cumprimento.
2. Ministério Público constitui magistratura ida ne'ebé organiza tuir hierarquia no nia chefe maka Procurador-Geral da República.
3. Quando kaer sira-nia função, Ministério Público nia magistrado sira tem que tuir critério legalidade, objetividade, isenção no obediência ba diretiva no ordem ne'ebé lei prevê.
4. Ministério Público iha estatuto rassik, no só iha situação ne'ebé lei prevê maka nia agente sira bele hetan transferência, suspensão, aposentação ka demissão.
5. Procuradoria-Geral da República maka iha competência atu nomeia, coloca, transfere no promove Ministério Público nia agente sira no exerce ação disciplinar hassoru sira.

### **Artigo 133.º**

#### **(Procuradoria-Geral da República)**

1. Procuradoria-Geral da República maka Ministério Público nia órgão superior, ho composição no competência definida iha lei.
2. Procurador-Geral da República maka dirige Procuradoria-Geral da República, no nia substituição iha nia ausência no impedimento sei halo tuir lei.
3. Presidente da República maka nomeia Procurador-Geral da República ho mandato ba tinan haat, tuir lei.
4. Procurador-Geral da República hatán ba Estado nia Chefe no fó informação tinan-tinan ba Parlamento Nacional.

5. Procurador-Geral da República tem que hussu ba Supremo Tribunal de Justiça atu declara inconstitucionalidade ho força obrigatória geral ba norma ne'ebé tribunal julga tiha ona inconstitucional iha caso concreto tolu.
6. Presidente da República maka nomeia, demite no exonera Procurador-Geral da República nia Adjunto sira, rona tiha Conselho Superior do Ministério Público.

### **Artigo 134.º**

#### ***(Conselho Superior do Ministério Público)***

1. Procuradoria-Geral da República nia parte integrante ida maka Conselho Superior do Ministério Público.
2. Procurador-Geral da República maka preside Conselho Superior do Ministério Público, ne'ebé inclui vogal sira-ne'e:
  - a) Ida Presidente da República maka nomeia;
  - b) Ida Parlamento Nacional maka hili;
  - c) Ida Governo maka nomeia;
  - d) Ida Ministério Público nia magistrado sira maka hili hossi magistrado sira-ne'e.
3. Lei regula Conselho Superior do Ministério Público nia competência, organização no funcionamento.

## **CAPÍTULO III**

### **ADVOCACIA**

#### **Artigo 135.º**

##### ***(Advogado sira)***

1. Hala'ó assistência jurídica no judiciária iha interesse social, no advogado no defensor sira tem que tuir princípio ida-ne'e.
2. Advogado no defensor sira-nia função principal atu fó contribuição atu administra justiça didi'ak no defende cidadão sira-nia direito no interesse legítimo.
3. Lei maka regula advocacia nia exercício.

### **Artigo 136.º**

#### ***(Garantias ba advocacia nia exercício)***

1. Estado tem que garante, tuir lei, katak labele viola documento ne'ebé relaciona ho profissão advogado nia exercício, labele iha busca, apreensão, arrolamento no diligência judicial seluk sem magistrado judicial competente nia presença no, quando bele, sem advogado ne'ebé diligência ne'e hassoru.
2. Advogado sira iha direito atu comunica pessoalmente ho sira-nia cliente no ho garantia ba confidencialidade, liuliu quando sira detido ka preso hela iha estabelecimento civil ka militar.

## **TÍTULO VI**

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **Artigo 137.º**

#### ***(Princípio geral sira ba Administração Pública)***

1. Administração Pública serve atu realiza interesse público, ho respeito ba cidadão no instituição constitucional sira-nia direito no interesse legítimo.
2. Administração Pública sei organiza atu evita burocratização, halo serviço sira hakbessik ba população no assegura interessado sira-nia participação iha nia gestão efetiva.
3. Lei estabelece administrado sira-nia direitos no garantias, nomeadamente hassoru ato sira-ne'ebé prejudica sira-nia direito no interesse legítimo.

## **PARTE IV**

### **ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA NO FINANCEIRA**

#### **TÍTULO I**

##### *PRINCÍPIO GERAL SIRA*

##### **Artigo 138.º** *(Organização económica)*

Timor-Leste nia organização económica baseia ba conjugação entre formas comunitárias ho liberdade ba iniciativa no gestão empresarial no iha coexistência setor público, setor privado no setor cooperativo no social nia propriedade ba meios de produção.

##### **Artigo 139.º** *(Recursos naturais)*

1. Recursos hossi solo, subsolo, águas territoriais, plataforma continental no zona económica exclusiva, ne'ebé importante tebetebes ba economia, propriedade Estado nian no tem que usa ho justiça no igualdade, tuir interesse nacional.
2. Condições ba recursos naturais nia aproveitamento ne'ebé temi iha número anterior tem que serve atu constitui reservas financeiras obrigatórias, tuir lei.
3. Recursos naturais nia aproveitamento tem que kaer metin equilíbrio ecológico no evita ecossistema sira-nia destruição.

##### **Artigo 140.º** *(Investimento)*

Estado tem que promove investimento nacional no cria condições atu dada investimento estrangeiro mai, hola iha consideração interesse nacional, tuir lei.

**Artigo 141.º**  
**(Rai)**

Lei maka regula rai nia propriedade, uso no posse útil, nu'udar fator ida ba produção económica.

**TÍTULO II**  
**SISTEMA FINANCEIRO NO FISCAL**

**Artigo 142.º**  
**(Sistema financeiro)**

Lei sei organiza sistema financeiro nia estrutura atu garante formação, captação no segurança ba poupanças, no mós aplicação ba meios financeiros ne'ebé precisa ba desenvolvimento económico no social.

**Artigo 143.º**  
**(Banco central)**

1. Estado tem que cria banco central nacional ida responsável ba política monetária no financeira nia definição no execução.
2. Lei define banco central nia função no nia relação ho Parlamento Nacional no Governo, ho garantia ba instituição financeira ne'e nia autonomia iha gestão.
3. Banco central iha competência exclusiva atu emite moeda nacional.

**Artigo 144.º**  
**(Sistema fiscal)**

1. Estado tem que cria sistema fiscal ne'ebé tau matan ba necessidades financeiras no contribui atu fahe riqueza no rendimentos nacionais ho justiça.
2. Lei maka cria imposto no taxa no fixa nia incidência, no mós benefícios fiscais no garantias ba contribuinte sira.

**Artigo 145.º**  
***(Orçamento Geral Estado nian)***

1. Governo maka elabora no Parlamento Nacional maka aprova Orçamento Geral Estado nian.
2. Lei ba orçamento tem que prevê, ho base iha eficiência no eficácia, receita nia discriminação no despesa nia discriminação, no taka dalan atu labele iha dotação ka fundo secreto.
3. Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas no mós Parlamento Nacional maka fiscaliza Orçamento nia execução.

**PARTE V**  
**DEFESA NO SEGURANÇA NACIONAL**

**Artigo 146.º**  
***(Forças Armadas)***

1. Forças armadas Timor-Leste nian, FALINTIL-FDTL, compostas exclusivamente ho cidadão nacional sira, iha responsabilidade ba República Democrática de Timor-Leste nia defesa militar no iha organização ida de'it iha território nacional tomak.
2. FALINTIL-FDTL garante independência nacional, integridade territorial no população sira-nia liberdade no segurança hassoru naran agressão ka ameaça externa ida, ho respeito ba ordem constitucional.
3. FALINTIL-FDTL labele iha partido político no tem que obedece ba órgão soberano competente sira, tuir Constituição no lei, no labele iha naran intervenção política ida.

### **Artigo 147.º**

#### ***(Polícia no forças de segurança)***

1. Polícia defende legalidade democrática no garante cidadão sira-nia segurança interna, no labele iha partido político.
2. Prevenção ba crime tem que halo ho respeito ba direitos humanos.
3. Lei fixa polícia no forças de segurança seluk nia regime.

### **Artigo 148.º**

#### ***(Conselho Superior de Defesa e Segurança)***

1. Conselho Superior de Defesa e Segurança maka Presidente da República nia órgão consultivo iha assunto kona-ba defesa no soberania.
2. Presidente da República maka preside Conselho Superior de Defesa e Segurança, ne'ebé tem que inclui entidade civil no militar, no entidade civil sira tem que barak liu.
3. Lei maka define Conselho Superior de Defesa e Segurança nia composição, organização no funcionamento.

## **PARTE VI**

### **GARANTIA NO REVISÃO BA CONSTITUIÇÃO**

#### **TÍTULO I**

#### ***GARANTIA BA CONSTITUIÇÃO***

### **Artigo 149.º**

#### ***(Fiscalização preventiva ba constitucionalidade)***

1. Presidente da República bele requiere ba Supremo Tribunal de Justiça atu halo apreciação preventiva ba constitucionalidade hossi qualquer diploma ne'ebé nia simu atu promulga.
2. Requerimento ba apreciação preventiva ba constitucionalidade bele tama iha loron ruanulu nia laran hahú iha loron ne'ebé simu diploma ne'e, no Supremo Tribunal



de Justiça tem que fó decisão iha loron ruanulu-ressin-lima nia laran, prazo ne'ebé Presidente da República bele habadak quando iha urgência.

3. Quando Supremo Tribunal de Justiça decide katak iha inconstitucionalidade, Presidente da República haruka acórdão nia cópia ba Governo ka Parlamento Nacional no hussu atu hadi'a diploma ne'e tuir decisão ne'e.
4. Veto tanba inconstitucionalidade ba Parlamento Nacional nia diploma ne'ebé haruka ba promulgação bele hakat liu tiha tuir artigo 88.º nia disposição, ho adaptação devida.

#### **Artigo 150.º**

##### ***(Fiscalização abstrata ba constitucionalidade)***

Declaração kona-ba inconstitucionalidade bele requiere hossi:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente do Parlamento Nacional;
- c) Procurador-Geral da República, baseia ba desaplicação ne'ebé tribunal halo iha caso concreto tolu ba norma julgada inconstitucional;
- d) Primeiro-Ministro;
- e) Um quinto hossi Deputado sira;
- f) Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

#### **Artigo 151.º**

##### ***(Inconstitucionalidade tanba omissão)***

Presidente da República, Procurador-Geral da República, no Provedor de Direitos Humanos e Justiça bele requiere ba Supremo Tribunal de Justiça atu verifica inconstitucionalidade tanba omissão ba medida legislativa necessária atu concretiza norma constitucional.

### **Artigo 152.º**

#### ***(Fiscalização concreta ba constitucionalidade)***

1. Iha recurso ba Supremo Tribunal de Justiça hassoru tribunal sira-nia decisão ne'ebé:
  - a) La aplica norma ruma ho base iha nia inconstitucionalidade;
  - b) Aplica norma ne'ebé nia inconstitucionalidade parte ruma foti iha processo laran.
2. Parte ne'ebé foti questão kona-ba inconstitucionalidade ne'e maka bele hato'o recurso previsto iha número anterior, alínea b).
3. Lei regula regime kona-ba recurso sira-ne'e nia admissão.

### **Artigo 153.º**

#### ***(Supremo Tribunal de Justiça nia acórdão sira)***

Supremo Tribunal de Justiça nia acórdão sira labele hetan recurso no sei publica iha jornal oficial, no iha força obrigatória geral, iha processo ba fiscalização abstrata no concreta, quando declara inconstitucionalidade.

## **TÍTULO II**

### ***REVISÃO BA CONSTITUIÇÃO***

### **Artigo 154.º**

#### ***(Iniciativa no tempo ba revisão)***

1. Deputado no Bancada Parlamentar sira maka bele iha iniciativa ba revisão constitucional.
2. Parlamento Nacional bele revê constituição liu tiha tinan neen hossi data ne'ebé publica revisão ida ikus.
3. Prazo tinan neen ba revisão dahuluk hahú iha data ne'ebé Constituição ida-ne'e hahú vigora.
4. Parlamento Nacional, la depende ba prazo tempo nian, bele assume poder atu hahú processo ba revisão constitucional ho aprovação hossi quatro quintos hossi Deputado sira-ne'ebé kaer daudaun função.

5. Proposta ba revisão tem que tama iha Parlamento Nacional loron atus ida ruanulu molok debate hahú.
6. Apresenta tiha projeto ba revisão constitucional tuir número anterior, projeto seluk tan tem que tama iha loron tolunulu nia laran.

### **Artigo 155.º**

#### ***(Aprovação no promulgação)***

1. Alteração ba Constituição tem que iha aprovação hossi maioria dois terços hossi Deputado sira-ne'ebé kaer daudaun função.
2. Constituição, ho nia texto foun, tem que publica hamutuk ho lei ba revisão.
3. Presidente da República labele recusa lei ba revisão nia promulgação.

### **Artigo 156.º**

#### ***(Limite material ba revisão)***

1. Lei ba revisão constitucional tem que respeita:
  - a) Independência nacional no Estado nia unidade;
  - b) Cidadão sira-nia direito, liberdade no garantia sira;
  - c) Forma republicana atu ukun;
  - d) Separação entre poder sira;
  - e) Tribunal sira-nia independência;
  - f) Multipartidarismo no direito ba oposição democrática;
  - g) Sufrágio livre, universal, direto, secreto no periódico ba órgão soberania sira-nia titular, no mós sistema representação proporcional;
  - h) Princípio desconcentração no princípio descentralização administrativa;
  - i) Bandeira Nacional;
  - j) Proclamação ba independência nacional nia data.
2. Matéria sira prevista iha alínea c) no i) bele hetan revisão liuhossi referendo nacional, tuir lei.

### **Artigo 157.º**

#### ***(Limite circunstancial ba revisão)***

Iha estado de sítio ka estado de emergência la bele pratica ato ida kona-ba revisão constitucional.

## **PARTE VII**

### **DISPOSIÇÃO FINAL NO TRANSITÓRIA SIRA**

### **Artigo 158.º**

#### ***(Tratado, acordo no aliança sira)***

1. Órgão competente ba matéria ida-idak sei decide, caso a caso, kona-ba confirmação, adesão no ratificação ba convenção, tratado, acordo ka aliança bilateral ka multilateral ne'ebé iha tiha ona molok Constituição hahú vigora.
2. República Democrática de Timor-Leste la simu vínculo hossi tratado, acordo ka aliança ne'ebé halo tiha ona molok Constituição hahú vigora quando la hetan confirmação, ratificação ka adesão tuir n.º 1 nia disposição.
3. República Democrática de Timor-Leste la reconhece qualquer ato ka contrato kona-ba recursos naturais ne'ebé refere iha artigo 139.º, n.º 1, celebrado ka praticado molok Constituição hahú vigora se la iha confirmação hossi órgão competente depois de Constituição tama iha vigor.

### **Artigo 159.º**

#### ***(Lian ba serviço)***

Lian indonésia ho inglês sei usa hamutuk ho lian oficial sira iha administração pública enquanto ne'e sei precisa.

### **Artigo 160.º**

#### ***(Crimes graves)***

Ato sira cometido desde 25 abril 1974 to'o 31 dezembro 1999 ne'ebé bele considera crime hassoru humanidade, crime genocídio ka crime funu nian fó-fatin ba procedimento criminal iha tribunal nacional no internacional.

**Artigo 161.º**  
***(Apropriação ilegal ba bens)***

Apropriação ilegal ba bens móveis ka imóveis molok  
Constituição hahú vigora constitui crime no tem que  
resolve tuir Constituição no lei.

**Artigo 162.º**  
***(Reconciliação)***

1. Comissão ba Acolhimento, Verdade no Reconciliação  
iha competência atu kaer função ne'ebé UNTAET nia  
Regulamento n.º 10/2001 fó ba nia.
2. Parlamento Nacional bele define filafali Comissão ne'e  
nia competência, mandato no objetivo, quando precisa.

**Artigo 163.º**  
***(Organização judicial transitória)***

1. Instância judicial coletiva ne'ebé iha Timor-Leste agora  
daudaun, ne'ebé inclui juiz nacional no internacional sira,  
ho competência atu julga crimes graves ne'ebé comete  
desde 1 Janeiro to'o 25 Outubro 1999 funciona nafatin  
durante tempo ne'ebé precisa duni atu hala'o hotu  
processo sira-ne'ebé investiga daudaun ne'e.
2. Organização judiciária ne'ebé existe iha Timor-Leste  
iha momento ne'ebé Constituição hahú vigora sei funciona  
nafatin to'o sistema judiciário foun instala tiha no hahú  
nia função.

**Artigo 164.º**  
***(Supremo Tribunal de Justiça nia competência  
transitória)***

1. Quando Supremo Tribunal de Justiça kaer tiha função  
ona no molok harii tribunal sira referido iha artigo 129.º,  
sira-nia competência Supremo Tribunal de Justiça ho  
tribunal judicial sira seluk maka kaer.
2. To'o Supremo Tribunal de Justiça instala tiha no hahú

kaer função, Instância Judicial Máxima ne'ebé existe daudaun iha Timor-Leste maka kaer poder sira-ne'ebé Constituição fó ba Supremo Tribunal de Justiça.

**Artigo 165.º**  
***(Direito anterior)***

Lei no regulamento sira-ne'ebé vigora daudaun iha Timor-Leste sei aplica nafatin, iha parte ne'ebé la viola Constituição ka princípio sira-ne'ebé constituição consagra, to'o hetan alteração ka revogação.

**Artigo 166.º**  
***(Hino Nacional)***

Molok lei ordinária aprova hino nacional tuir artigo 14.º, n.º 2, nia disposição, sei toca iha cerimónia nacional melodia “Pátria, Pátria, Timor-Leste a nossa nação”.

**Artigo 167.º**  
***(Assembleia Constituinte nia transformação)***

1. Assembleia Constituinte sai fali Parlamento Nacional quando Constituição da República hahú vigora.
2. Iha Parlamento Nacional nia mandato dahuluk sei iha, excecionalmente, Deputado na'in ualunulu-ressin-ualu.
3. Assembleia Constituinte nia Presidente kaer nafatin função to'o Parlamento Nacional hili nia Presidente, tuir Constituição.

**Artigo 168.º**  
***(II Governo Transitório)***

Governo nomeado baseia ba UNTAET nia Regulamento n.º 28/2001 sei kaer nafatin função to'o Presidente da República halo nomeação no fó posse ba primeiro Governo Constitucional, tuir Constituição.

**Artigo 169.º**

***(Eleição presidencial iha 2002)***

Presidente da República eleito baseia ba UNTAET nia Regulamento n.º 01/2002 assume competências no cumpre mandato ne'ebé Constituição prevê.

**Artigo 170.º**

***(Constituição tama iha vigor)***

República Democrática de Timor-Leste nia Constituição hahú vigora iha 20 Maio 2002.